

Relatório de Análise das Contribuições - Consulta Pública nº 005/2026

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2026.

Processo nº: 51.011.022/2024

Assunto: *Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública nº 005/2026 – Portaria sobre a Metodologia, procedimentos, requisitos e os padrões de dados para o envio, comprovação e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados.*

Interessados: *Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.*

1 – OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Consulta Pública nº 005/2026, Nota Técnica Regulatória nº 02/2026/DSBRS/AGEMS realizada por intercâmbio documental, no período compreendido entre 10/04/2026 a 10/05/2026, visando ao recebimento de sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre o processo nº 51.011.022/2024 referente a Portaria sobre a Metodologia, procedimentos, requisitos e os padrões de dados para o envio, comprovação e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS).

2 – INTRODUÇÃO

Considerando as prerrogativas previstas no Novo Marco Regulatório do Saneamento com as últimas revisões legais, estas que, vem de encontro aos anseios da sociedade, e dos preceitos contidos na Constituição Federal que estabelece que cabe ao Poder Público garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças, como também que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, seja preservado e protegido para as presentes e futuras gerações.

Diante disto é de conhecimento comum que os investimentos em saneamento básico refletem sobremaneira na melhoria na saúde pública, no meio ambiente, e acarretam em impactos positivos e diretos na economia e na qualidade de vida da população, tendo isto evidenciado historicamente pelo crescente aumento do Índice de Desenvolvimento Humano.

Considerando as atribuições da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul em regular e fiscalizar a prestação de dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo o prestador o próprio titular ou empresa particular.

Neste contexto, a Diretoria Executiva da AGEMS, em cumprimento aos dispositivos legais iniciou processo para recebimento de sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/011.022/2024, referente à Elaboração da Portaria "Dispõe sobre a metodologia, os procedimentos, os requisitos e os padrões de dados para o envio, comprovação e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS)", sendo submetida à Consulta Pública, dando cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

3 – DA CONSULTA PÚBLICA

Para a realização da Consulta Pública nº 005/2026, por intercâmbio documental, foram providenciadas a:

a) Disponibilização da Minuta de Portaria que "Dispõe sobre a metodologia, os procedimentos, os requisitos e os padrões de dados para o envio, comprovação e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS)", do modelo para envio de contribuições, Nota Técnica Regulatória nº 002/2026/DSBRS/AGEMS, bem como, os critérios e os procedimentos para participação, no endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>);

b) Publicação do AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2026, no Diário Oficial do Estado nº 12.121, de 08 de abril de 2026, página 38;

c) Divulgação da realização da Consulta Pública nº 005/2026, através do endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>) e outros meios de

comunicação às entidades de interesse e sociedade; e d) Planilha/documento de contribuições apresentado pela SANESUL.

A análise foi elaborada com base nos documentos disponibilizados no âmbito da Consulta Pública nº 05/2026 e nos documentos de contribuições encaminhados pela interessada.

O exame técnico observou as competências da AGEMS como entidade reguladora infranacional, a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, a Lei Estadual nº 2.363/2001, o Decreto Estadual nº 15.796/2021 e as Normas de Referência da ANA pertinentes à indenização de investimentos, aos modelos de regulação tarifária e à estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A avaliação não parte da premissa de aceitação automática das contribuições. Cada proposta foi examinada segundo sua aderência normativa, viabilidade operacional, impacto sobre a competência regulatória da AGEMS, capacidade de reduzir assimetrias, efeito sobre a segurança jurídica e compatibilidade com a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Para uniformizar a análise, foram utilizados os seguintes critérios de decisão:

Critério	Aplicação na análise
Aderência Normativa	Compatibilidade com a Lei nº 11.445/2007, Normas de Referência da ANA, contratos e Portaria da AGEMS.
Segurança Jurídica	Clareza de conceitos, previsibilidade de prazos, motivação das decisões e contraditório.
Proporcionalidade	Adequação entre exigência documental, custo regulatório e utilidade da informação.
Auditabilidade	Capacidade de reconstruir a origem, valor, localização, status e tratamento regulatório dos ativos.
Preservação de Competência	Competência Técnica da AGEMS de fiscalizar, auditar, diligenciar, glosar e reconhecer parcialmente quando cabível.

4 – DAS CONTRIBUIÇÕES

Decorrido o prazo da Consulta Pública nº 005/2026 referente a Nota Técnica Regulatória nº 02/2026/DSBRS/AGEMS, foram apresentadas contribuições por parte dos interessados e da sociedade em geral, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

Em sintase, apresentamos um quadro do resultado técnico das contribuições:

Resultado técnico	Quantidade	Observação
Acatado Integral	8 Contribuições	Ajustes redacionais/conceituais ou procedimentais compatíveis com a minuta.
Acatado Parcial	38 Contribuições	Propostas pertinentes, mas que demandam ressalvas para preservar competência regulatória, proporcionalidade e motivação técnica.
Não Acatado	1 Contribuição	Supressão integral do Capítulo IV, recomendando-se ajuste de redação em vez de eliminação total.

As contribuições assim como suas respectivas respostas foram respondidas seguindo cinco eixos centrais: conceitual, procedimental, probatório, metodológico e de governança.

O primeiro eixo é conceitual. A minuta deve distinguir com precisão BAR e BRR, ativos onerosos, não onerosos e parcialmente onerosos, bens reversíveis e não reversíveis, glosa regulatória e reconhecimento parcial. Essa separação é essencial para evitar remuneração indevida de ativos sem ônus, glosas subjetivas ou tratamento igual para situações regulatórias diferentes.

O segundo eixo é procedimental. As contribuições demonstram que prazos de 10 ou 15 dias são insuficientes para saneamento de inconsistências

complexas em bases patrimoniais extensas. A ampliação para 30 dias corridos, com possibilidade de prorrogação justificada, confere maior efetividade ao contraditório sem impedir que a AGEMS fixe cronogramas específicos em revisões tarifárias.

O terceiro eixo é probatório. A exigência de documentação primária integral para cada ativo pode ser inviável em bases antigas e extensas. O laudo de avaliação da BAR deve ser reconhecido como instrumento técnico central, mas não como substituto absoluto do lastro documental. A solução equilibrada é admitir documentação complementar por amostragem, risco e materialidade, inclusive para ativos legados.

O quarto eixo é metodológico. A Portaria pode manter diretrizes mínimas de valoração, desde que como comandos de compatibilização e rastreabilidade, e não como criação de metodologia autônoma que conflite com as Normas de Referência da ANA, com a Portaria AGEMS nº 328/2026 ou com metodologias já utilizadas em ciclos tarifários anteriores.

O quinto eixo é de governança da implementação. A matriz de não conformidades, o dicionário de dados, o cronograma de transição e o regime simplificado para ativos pré-existentes são instrumentos indispensáveis para transformar a Portaria em regra executável, e não apenas em comando formal de difícil cumprimento.

Apresentamos cada uma das contribuições a seguir.

1- Contribuição: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL.

• Contribuição 1:

Alteração na redação do Art.2º, inciso III.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso III - Ativo não oneroso: ativo integralmente decorrente de investimentos sem ônus para o prestador, tais como doações, subvenções, convênios e investimentos realizados com participação financeira do usuário, entre outras fontes, devendo ser segregado e tratado conforme as Normas Regulatórias aplicáveis.

Justificativa da Instituição:

A definição de ativo não oneroso deve explicitar que tais ativos decorrem integralmente de fontes sem ônus econômico para o prestador. A inclusão do qualificativo “integralmente” mostra-se necessária para evitar sobreposição conceitual com a categoria de ativo parcialmente oneroso, prevista no inciso IV, que abrange ativos constituídos com recursos do prestador combinados a fontes não onerosas.

Essa distinção é relevante para o adequado tratamento regulatório de cada categoria, especialmente quanto aos efeitos sobre a remuneração e a depreciação regulatória, em conformidade com o art. 32 da Norma de Referência ANA nº 3 e com o art. 42, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Resposta AGEMS

Nova Redação do Art. 2º, inciso III:

III - Ativo não oneroso: ativo integralmente decorrente de investimentos sem ônus para o prestador, tais como doações, subvenções, convênios e investimentos realizados com participação financeira do usuário, entre outras fontes, devendo ser segregado e tratado conforme as Normas Regulatórias aplicáveis.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Considerando que a redação melhora a precisão conceitual e evita remuneração/depreciação de parcela sem ônus ao prestador.

Conclusão: Pleito acatado.

- **Contribuição 2:**

Alteração na redação do Art. 2º, inciso IV.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso IV - Ativo parcialmente oneroso: ativos que foram construídos ou adquiridos com recursos do prestador de serviços e que possuam, também, participação financeira de fontes não

onerosas, aos quais se aplica o índice de onerosidade, expresso percentualmente e apurado como a razão entre o valor da participação financeira do prestador na aquisição ou construção do ativo e o seu valor original contábil, multiplicada por 100.

Justificativa da Instituição:

Solicita-se a incorporação do cálculo do índice de onerosidade (Ion), presente na regulação tarifária da Caesb (Módulo I – BAR do MRT da Adasa) e Cesan (Manual da BRR da ARSP), calculado pela seguinte fórmula, resumida na proposta:

$$Ion (\%) = \left(\frac{VFC}{VOC} \right) \times 100$$

Onde:

VFC: Valor da participação financeira da Concessionária na aquisição ou construção do ativo.

VOC: Valor Original Contábil do ativo.

Os valores referentes à participação financeira da Concessionária são calculados com base nos valores originais de construção ou aquisição do ativo.

A inclusão garante o adequado cálculo e remuneração da parcela onerosa, vinculado apenas ao ônus que deve ser incorporado às tarifas.

Resposta AGEMS

Considerando que parte do conceito melhora a definição do texto proposto, adotaremos a seguinte redação na Portaria:

Nova Redação do Art. 2º, inciso IV.

IV - Ativo Parcialmente Oneroso: ativos que foram construídos ou adquiridos com recursos do prestador de serviços e que possuam, também, participação financeira de fontes não onerosas, cujo reconhecimento regulatório observará índice de onerosidade, calculado segundo metodologia definida em anexo técnico ou ato complementar da AGEMS;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A redação proposta para o Inciso IV do Artigo 2º fundamenta-se na convergência com as Normas de Referência da ANA nº 6/2024 e nº 3/2023, que exigem procedimentos estruturados para a validação de investimentos e a identificação precisa de bens financiados por fontes não onerosa.

O uso do termo "participação financeira" confere maior precisão técnica à norma, pois permite segregar de forma inequívoca as fontes de financiamento (recursos próprios vs. doações ou subvenções), facilitando a conciliação contábil-regulatória.

Essa alteração é essencial para a observância do princípio da neutralidade de capital, garantindo que a tarifa remunere apenas o esforço real de investimento do prestador e evite a dupla remuneração indevida por ativos já custeados pela sociedade ou pelo Poder Concedente. Acrescentamos que, a nova redação fortalece a rastreabilidade e a auditabilidade da Base de Ativos, ao condicionar o reconhecimento regulatório a um índice de onerosidade calculado sob metodologia transparente e auditável. Por fim, a padronização terminológica adotada promove a segurança jurídica e a previsibilidade, alinhando as definições da Agência às melhores práticas de governança de dados do setor de saneamento

Conclusão: Pleito acolhido parcialmente.

- **Contribuição 3:**

Alteração na redação do Art. 2º, inciso V.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso V - Base de Ativos Regulatória (BAR): conjunto de bens, instalações e sistemas vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, passíveis de reconhecimento regulatório, após análise de elegibilidade, comprovação e validação;

Justificativa da Instituição:

Solicita-se ajuste de redação para que a definição de Base de Ativos Regulatória (BAR) explicita sua relação com a Base de Remuneração Regulatória (BRR). A Portaria nº 328/2026 utiliza ambos os conceitos no mesmo texto, definindo a BRR no art. 3º, III, e referindo-se à BAR no art. 7º, § 1º, sem, contudo, estabelecer de forma expressa a relação entre os dois termos. Além disso, as Normas de Referência ANA nº 3 e nº 6 não adotam o conceito de BAR, operando exclusivamente com o conceito de BRR.

A coerência entre instrumentos normativos que disciplinam a mesma matéria é fundamental, e a sua observância nesta Portaria evita sobreposição de exigências e agrega clareza e previsibilidade para o prestador. Para tanto, sugerem-se, respeitosamente, duas alternativas de encaminhamento:

Alternativa 1: Definir, no inciso V do art. 2º, os conceitos de BAR e de BRR, com explicitação da relação entre os dois termos, em coerência com a definição constante da Portaria AGEMS nº 328/2026 e NR nº 6, art. 3º, inciso II.

Alternativa 2: Adotar, ao longo de toda a Portaria, exclusivamente o conceito de BRR, em coerência com o tratamento adotado pelas Normas de Referência ANA nº 3 e nº 6 e com a Portaria AGEMS nº 328/2026.

A definição adotada deverá orientar o ajuste das demais menções a BAR no texto da Portaria.

Resposta AGEMS

Considerando as legislações vigentes no Brasil, a AGEMS mantém a BAR como objeto da Portaria e inclui a definição da BRR:

Nova Redação do Art. 2º, inciso V:

V – Base de Ativos Regulatória (BAR): conjunto de bens, instalações e sistemas vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, submetidos a processo de comprovação, elegibilidade, validação e controle regulatório;

VI – Base de Remuneração Regulatória (BRR): como parcela da BAR validada considerada para fins de remuneração regulatório, observadas as normas tarifárias e os critérios de prudência, onerosidade, depreciação e glosa.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração proposta esclarece o conceito e distinções entre BAR e BRR, a nova redação assegura que a BAR é o objeto da Portaria e esclarece que a BAR validada subsidia a BRR nos processos tarifários. A inclusão de novo inciso com a definição do BRR garante maior clareza na redação e reorganizamos os incisos do Art. 2º, passando a ter 22 incisos.

Conclusão: Pleito como acatado parcialmente.

- **Contribuição 4:**

Alteração na redação do Art.2º, inciso VI.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso VI - Bens reversíveis: conjunto de ativos (tais como redes, estações, softwares, equipamentos) vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço, que devem ser transferidos ao titular ao término do contrato;

Justificativa da Instituição:

Solicita-se o ajuste de redação proposto a fim de esclarecer que redes, estações, softwares e equipamentos fazem parte de um rol exemplificativo de bens reversíveis, afastando assim a interpretação de que se trata de uma lista exaustiva.

Resposta AGEMS

Nova reorganização dos incisos, inciso VI, passa a ser Inciso VII na Redação do Art. 2º:

VII – Bens Reversíveis: conjunto de ativos, (tais como, redes, estações, softwares, equipamentos) vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço, que devem ser transferidos ao titular ao término do contrato;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Considerando ajuste redacional necessário trazendo maior clareza que o rol de bens é apenas ilustrativo, deixamos a redação entre parenteses, que são todos os bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço, os quais serão transferidos ao titular ao término do contrato.

Conclusão: Pleito como acatado integralmente.

- **Contribuição 5:**

Alteração na redação do Art.2º inciso VII.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso VII - Bens não reversíveis: ativos cuja característica funcional é de um bem comum, não imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público de saneamento, e capazes de atender às demandas de outros serviços após a extinção contratual.

Justificativa da Instituição:

A definição proposta na minuta diverge da Norma de Referência ANA nº 3, em seu art. 3º, inciso III, e no art. 4º, caput e § 2º, reproduzidos a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições: (...)

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do contrato;

(...)

Art. 4º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço. (...)

§ 2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como: (...)

Como se verifica, a NR 3 admite a possibilidade de bens não reversíveis estarem vinculados à operação. No entanto, distingue-os dos bens reversíveis por não serem imprescindíveis à continuidade da prestação, bem como por apresentarem característica funcional de bem comum, apta a atender às demandas de outros serviços após o término do contrato.

Assim, a redação atual, ao defini-los como "(...) ativos cuja função é genérica ou administrativa, ou seja, não estão diretamente vinculados à prestação", não encontra respaldo na NR.

Embora se observe que a minuta tenha adotado a definição constante do Manual Orientativo sobre a NR 3, publicado pela própria ANA, verifica-se aparente imprecisão na redação do referido Manual, em conflito com o texto da Norma de Referência, que hierarquicamente prevalece sobre o documento auxiliar.

Solicita-se, assim, a adequação do dispositivo à norma federal, de modo a preservar a uniformização exigida pelas normas de referência, e assim, assegurar o atendimento ao marco legal, e evitar potenciais divergências interpretativas na delimitação dos ativos sujeitos à reversão.

Resposta AGEMS

Nova Redação do Art. 2º, inciso:

VIII - Bens não reversíveis: são aqueles ativos de propriedade do prestador que não estão vinculados à prestação do serviço concedido de forma essencial e que, portanto, não retornam ao Poder Concedente ao término do contrato de concessão ou programa.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Considerando a Resolução ANA NR 3, ajustamos a redação para que não tenham divergências interpretativas na redação.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

- **Contribuição 6:**

Alteração na redação do Art.2º, inciso XII.

Texto Proposto:

Acrescentar os seguintes incisos:

Art. 2º, inciso XII - Custo Histórico Corrigido (CHC): método de valoração baseado no custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

Justificativa da Instituição:

Solicita-se a adequação do dispositivo à Norma de Referência ANA nº 3, art. 9º, de modo a preservar a uniformização exigida pelas normas de referências, e assim, atender ao marco legal e evitar potenciais divergências interpretativas na delimitação dos ativos sujeitos à reversão.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas em Portaria:

Nova Redação do Art. 2º, inciso:

XIII - Custo Histórico Corrigido (CHC): método de valoração baseado no custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários definidos pela AGEMS, em conformidade com as Normas de Referência da ANA.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acolhe-se a sugestão de aprimoramento da definição de CHC, uma vez que ela confere maior precisão técnica ao vincular expressamente a valoração ao registro contábil original (aquisição/construção) e à necessária correção inflacionária. Tal medida fortalece a trilha de auditoria e garante a convergência entre a contabilidade societária e a base regulatória de ativos, em estrita observância aos princípios da modicidade, prudência e reprodutibilidade previstos na NR nº 6/2024 da ANA e nas diretrizes metodológicas desta Agência.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

- **Contribuição 7:**

Alteração na redação do Art.2º, inciso XIV.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso XIV - Glosa regulatória: exclusão total ou parcial, temporária ou definitiva, **do ativo no processo de validação da BAR, pelas hipóteses previstas neste normativo.**

Justificativa da Instituição:

A redação lista como causas de glosa “inconsistência” e “não conformidade”, expressões de natureza genérica que não estão acompanhadas, em outros dispositivos do normativo, de critérios objetivos para sua caracterização. A ausência de definição expressa das hipóteses afeta a previsibilidade e a transparência do processo decisório, com reflexos diretos sobre a base tarifária e sobre a segurança jurídica do prestador

Solicita-se que as hipóteses de glosa sejam objetivamente definidas em artigo específico do normativo, com a definição constante do art. 2º fazendo remissão a tais hipóteses. Essa estrutura é coerente com as boas práticas regulatórias e com o princípio da segurança jurídica que orientam a atuação das entidades reguladoras infranacionais.

Além disso, propomos a supressão da menção a “ou de parcela de seu valor”, de modo a distinguir a glosa do reconhecimento parcial, uma vez que a redação atual a configura, nesses casos, como funcionalmente idêntica ao reconhecimento parcial.

Para isso, reforça-se a ideia de que a glosa avalia a incorporação do ativo na base, ou seja, exclusão total ou de eventuais parcelas unitárias. Por sua vez, reconhecimento parcial é uma decisão sobre o valor do ativo já admitido na base, ou seja, um ajuste em sua valoração. À glosa, aplica-se o conceito de elegibilidade, enquanto para o reconhecimento parcial, o de prudência, com adoção do índice de aproveitamento.

Resposta AGEMS

O texto proposto reflete com precisão o poder-dever da AGEMS de assegurar que a tarifa remunere apenas ativos que atendam aos filtros regulatórios.

Nova Redação do Art. 2º, inciso:

XV - Glosa regulatória: exclusão total ou parcial de item ou parcela do valor da BAR, nas hipóteses previstas nesta Portaria, motivada por inelegibilidade, ausência de lastro documental suficiente, duplicidade, inexistência física ou funcional, não vinculação ao serviço ou outra não conformidade material tecnicamente fundamentada;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração proposta visa conferir maior densidade técnica e segurança jurídica à norma, substituindo termos genéricos por definições que vinculam o

reconhecimento de ativos à efetiva escrituração contábil e à comprovação documental. Tal medida está em estrita consonância com os princípios de prudência regulatória e auditabilidade previstos na NR nº 6/2024 da ANA e nas diretrizes de governança da AGEMS, assegurando que o processo de revisão seja rastreável, reproduzível e legítimo perante a sociedade.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

- **Contribuição 8:**

Alteração na redação do Art.2º, inciso XVII.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso XVII – Matriz de não conformidades: instrumento estruturado e padronizado para identificação, classificação e tratamento das inconsistências verificadas no processo de análise da Base de Ativos Regulatória (BAR).

Justificativa da Instituição:

Entende-se que a definição da Matriz de Não Conformidades como “ferramenta de mapeamento” poderia capturar de forma mais completa a natureza regulatória do instrumento, que produz efeitos diretos sobre a base tarifária e sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, solicita-se a sua alteração pela redação proposta, que adota a definição “instrumento estruturado e padronizado”, expressão que reforça o caráter objetivo do documento, a exigência de sua padronização e seu vínculo com o processo de análise da BAR.

O ajuste à definição também se compatibiliza à contribuição que visa incluir os §§ 1º e 2º no art. 9º para prever os requisitos mínimos da Matriz e sua divulgação prévia aos prestadores.

Resposta AGEMS

O texto proposto passa a ser:

Nova Redação do Art. 2º, inciso:

XVIII – Matriz de não conformidades: instrumento estruturado e padronizado para identificação, classificação e tratamento das inconsistências verificadas no processo de análise da Base de Ativos Regulatória (BAR).

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Ajuste fortalece a previsibilidade do processo e o contraditório, adotando instrumento estruturado e padronizado para os processos de Análise da BAR.

Conclusão: Pleito acatado.

- **Contribuição 9:**

Alteração na redação do Art.2º, inciso XX.

Texto Proposto:

Art. 2º, inciso XX - Reconhecimento parcial: inclusão do ativo na BAR em valor inferior ao pleiteado, pelas hipóteses previstas neste normativo.

Justificativa da Instituição:

A redação da minuta lista como causas de reconhecimento parcial “divergências técnicas” e “ajustes metodológicos determinados pela AGEMS”, expressões de natureza genérica que não estão acompanhadas de critérios objetivos em outros dispositivos do normativo.

A ausência de definição expressa das hipóteses afeta a previsibilidade e a transparência do processo decisório, com reflexos diretos sobre a base tarifária e sobre a segurança jurídica do prestador.

Para isso, foi proposto, no art. 19, o regramento para o reconhecimento parcial, com base no conceito de prudência, já mencionado na minuta, mas ainda não disciplinado de forma específica.

Resposta AGEMS

O texto proposto passa a ser:

Nova Redação do Art. 2º, inciso:

XXI – Reconhecimento Parcial: inclusão do ativo na BAR em valor inferior ao pleiteado, de acordo com o princípio da prudência, associado ao índice de aproveitamento e ajuste de valor de ativo elegível, em razão de evidência documental incompleta, divergências técnicas, ou ajustes metodológicos determinados pela AGEMS;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

O texto proposto confere densidade técnica à norma e está em estrita conformidade com a NR nº 6/2024 da ANA, que exige procedimentos estruturados e transparentes para a validação de investimentos.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente

- **Contribuição 10:**

Alteração na redação do Art.2º, inciso XXI.

Texto Proposto:

Art. 2º, XXI - Valor Novo de Reposição (VNR): método de valoração baseado no valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

Justificativa da Instituição:

Solicita-se a adequação do dispositivo à Norma de Referência ANA nº 3, art. 11, caput, de modo a preservar a uniformização exigida pelas normas de referência, e assim, atender ao marco legal e evitar potenciais divergências interpretativas na delimitação dos ativos sujeitos à reversão.

A redação atual pode levar à interpretação de que o valor novo de reposição de um ativo é calculado em sua forma líquida, mediante aplicação de depreciação. No entanto, a depreciação, de natureza exclusivamente física, aplica-se de modo semelhante aos demais métodos de valoração regulatória. O art. 11, § 3º, da NR nº 3, por sua vez, trata da aplicação da depreciação física no âmbito do cálculo de indenização por VNR, e não de sua valoração, matéria disciplinada no § 1º da norma de referência.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portaria, ajustamos a redação do inciso:

Nova Redação do Art. 2º, inciso:

XXII – Valor Novo de Reposição (VNR): método de valoração baseado no valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir de banco de preços de referência;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A adoção do Valor Novo de Reposição (VNR) como método de valoração justifica-se pela necessidade de conferir objetividade e transparência ao processo de certificação da Base de Ativos. Ao vincular a valoração a bancos de preços de referência, a Agência mitiga a assimetria informacional e garante a reprodutibilidade dos cálculos por órgãos de controle. Ademais, o VNR assegura que a Quota de Reintegração Regulatória (QRR) seja calculada sobre bases econômicas atuais, garantindo a sustentabilidade financeira para a futura reposição dos ativos, em estrita observância ao princípio da eficiência alocativa e às diretrizes de harmonização da NR nº 6/2024 da ANA.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

- **Contribuição 11:**

Alteração na redação do Art.3º, inciso V.

Texto Proposto:

Art. 3º, inciso V - laudo técnico de avaliação da base de ativos regulatória, elaborado por pessoa jurídica especializada.

Justificativa da Instituição:

A expressão "quando aplicáveis" não está acompanhada de critérios ou hipóteses que definam a aplicabilidade dos laudos técnicos e relatórios especializados. A indefinição gera imprevisibilidade e insegurança jurídica ao prestador, suscitando dúvidas sobre quais ativos exigirão laudo(s) independente(s), o que pode levar a divergências quanto à documentação exigida para seu reconhecimento.

A adoção de laudo de avaliação da base de ativos regulatória (“laudo de avaliação da BAR”), emitido por empresa qualificada e submetido nos processos de revisão tarifária, mostra-se mais adequada ao contexto de validação da BAR, tomando como referência a metodologia recente da 2ª revisão tarifária e assegurando ao regulador as informações independentes necessárias ao processo, inclusive quanto ao levantamento de dados e à conciliação correspondente.

Trata-se do padrão da regulação nacional, observada tanto no caso recente da Sanesul, quanto no das demais concessionárias estaduais sujeitas ao modelo de regulação discricionária.

Resposta AGEMS

Visando maior clareza normativa e para a correta aplicação das determinações previstas nas Portaria, ajustamos a redação do inciso:

Nova Redação do Art. 3º, inciso:

V - Laudo técnico de avaliação da base de ativos regulatória, elaborado por pessoa jurídica especializada, e relatórios, diligências e documentos complementares, quando motivados/aplicáveis:

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Adequação do texto para maior clareza, reconhecemos o laudo como peça central, sem excluir relatórios, diligências e documentos complementares quando motivados.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

- **Contribuição 12:**

Alteração na redação do Art.4º, inciso III.

Texto Proposto:

Art. 4º, inciso III - localização geográfica e, quando existente, georreferenciamento;

Justificativa da Instituição:

A expressão "quando aplicável" não esclarece o critério de aplicabilidade do georreferenciamento, podendo ser interpretada como exigência potencialmente abrangente, com elevação significativa do custo regulatório.

A substituição da expressão "quando aplicável" por "quando existente" alinha o dispositivo à realidade operacional dos prestadores e ao estágio atual de consolidação do georreferenciamento de ativos no setor de saneamento.

A formulação adotada pela minuta admite leitura como exigência de produção do dado geoespacial sempre que tecnicamente possível, o que implicaria elevação significativa do custo regulatório, especialmente para ativos legados. A redação proposta preserva a prerrogativa da AGEMS de utilizar a informação georreferenciada quando esta estiver disponível, sem converter a sua produção em obrigação do prestador.

Resposta AGEMS

Texto alterado

Nova Redação do Art. 4º, inciso:

III – Localização geográfica e, georreferenciamento, quando existente, tecnicamente exigível ou previsto em cronograma de implementação;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Texto ajustado para adequação das atividades de fiscalização seguindo coerência técnica do regulador.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

- **Contribuição 13:**

Alteração na redação do Art.4º, inciso VI.

Texto Proposto:

Art. 4º, inciso VI - método de valoração adotado, índices e parâmetros utilizados;

Justificativa da Instituição:

A definição da metodologia de valoração da BAR é competência da entidade reguladora, conforme expressamente disposto nos arts. 17 e 22 da Norma de Referência ANA nº 3, que atribuem à entidade reguladora infranacional o dever de justificar a metodologia adotada, e no art. 32 da Norma de Referência ANA nº 6, que estabelece sua competência para definir os procedimentos aplicáveis à BRR nos processos de revisão tarifária.

Nesse contexto, a expressão “valoração pleiteada” pelo prestador, constante da redação da minuta, não encontra ancoragem normativa, podendo induzir à interpretação de que a metodologia constitui matéria indefinida entre as partes ou objeto de pleito do prestador.

A redação proposta ajusta o dispositivo para indicar que o prestador apresenta o método de valoração adotado, isto é, o método previamente definido pela AGEMS no normativo aplicável, bem como os índices e parâmetros utilizados em sua aplicação

Resposta AGEMS

Texto alterado

Nova Redação do Art. 4º, inciso:

VI – Valor informado/submetido à validação, método adotado, índices e parâmetros utilizados;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Texto ajustado para melhor clareza no processo de validação dos ativos e métodos de avaliação.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

- **Contribuição 14:**

Inclusão a redação do Art.5º.

Texto Proposto:

Art. 5º– inclusão de outros parágrafos

Art. 5º. O envio das informações deverá ocorrer nos processos de revisão tarifária periódica, extraordinária ou revisão ordinária, observados o respectivo cronograma e à previsão contratual.

§ 1º. Nos casos de prestação regionalizada por gestão associada, o envio das informações relativas à BAR deverá observar o cronograma do processo de revisão tarifária periódica, em particular quanto às etapas que pressupõem inventário físico e laudo de avaliação da base de ativos regulatória elaborado por empresa independente.

§ 2º Os ativos previamente reconhecidos e validados pela AGEMS em ciclo tarifário anterior integrarão a base blindada, não sendo objeto de reavaliação metodológica em ciclos posteriores, ressalvadas as movimentações relativas a baixas, atualização monetária, depreciação acumulada e revisão dos índices de aproveitamento.

Justificativa da Instituição:

A análise da minuta identificou dois pontos que merecem aprimoramento para fortalecer a integridade do processo de validação da Base de Ativos Regulatória (BAR) e ampliar a previsibilidade regulatória na sua aplicação, o que implica em uma proposta de adaptação do art. 5º, e incorporação de novos parágrafos, a fim de evitar alterações estruturais relevantes na proposta.

O primeiro ponto diz respeito à vinculação do envio das informações da BAR exigidas na Portaria ao processo de revisão tarifária. Conceitualmente, a BAR é instrumento atrelado à formação tarifária, conforme dispõe o art. 32 da Norma de Referência ANA nº 6, segundo o qual a ERI deverá estabelecer procedimentos para definição da Base de Remuneração Regulatória a ser considerada nos processos de revisão tarifária periódica.

As exigências documentais e metodológicas previstas na minuta, particularmente as relativas a inventário físico, laudo emitido por empresa qualificada, valoração pelos métodos do CHC ou VNR e memórias de cálculo de depreciação regulatória, são compatíveis com o ciclo de revisão tarifária e apresentam custo e complexidade operacional significativos quando requeridas fora desse contexto.

As hipóteses dos incisos III e IV da redação atual, referentes ao envio quando formalmente solicitado pela AGEMS e nos casos de reavaliação regulatória de ativos relevantes, por materialidade, risco ou impacto tarifário, não estabelecem parâmetros quanto ao momento, à motivação e ao alcance de sua aplicação, conferindo discricionariedade na requisição de informações que dependem de inventário completo e laudo independente.

A redação proposta vincula o envio completo das informações para formação da BAR aos processos de revisão tarifária, de acordo com os respectivos cronogramas, e incluindo as revisões ordinárias (regulação contratual), observando para todos os casos o que dispõem os contratos sobre esse tema.

Ao mesmo tempo, a proposta considera que estão mantidas as obrigações de envio, pela Sanesul, de informações de ativos no contexto do acompanhamento da indenização e da certificação anual de investimentos (como nas certificações e acompanhamentos interciclos previstas no inciso II da minuta), pois essas exigências continuam sendo previstas nas Portarias nº 320/2026 e nº 328/2026.

A separação do escopo e frequência do envio de informações da BAR entre os instrumentos regulatórios preserva o objeto definido de cada normativo e evita a sobreposição de exigências documentais e de procedimentos de conformidade, reduzindo de forma relevante o custo regulatório.

O segundo ponto refere-se à necessidade de garantir tratamento adequado ao conjunto de ativos previamente reconhecidos e validados nas revisões tarifárias concluídas, integrando a chamada base blindada, e que formaram as tarifas dos ciclos seguintes, incluindo as atualmente praticadas. Nesses casos, a metodologia de valoração não pode ser alterada para os ativos já valorados, ressalvadas baixas, atualização monetária, depreciação acumulada e revisão dos índices de aproveitamento.

A previsão expressa desse instituto contribui para a estabilidade da base de remuneração, assegura ao prestador previsibilidade na recuperação dos investimentos realizados e reforça o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A inclusão do § 2º com essa disciplina, assim, visa afastar eventuais interpretações da redação atual que pudessem indicar a reavaliação metodológica de ativos já validados, preservando a estabilidade regulatória e a integridade do regime tarifário.

A redação proposta articula-se com as demais contribuições apresentadas, em particular as relativas aos arts. 2º, incisos XIV e XX, 9º, 11, 19 e 24, formando um conjunto coerente de propostas orientadas ao fortalecimento da previsibilidade e da segurança jurídica do processo regulatório.

Resposta AGEMS

Considerando a complexidade da Bar e acompanhamento, é válida a proposição dos dois parágrafos ao texto do Artigo 5º.

Nova Redação do Art. 5º:

§ 1º Envio integral das informações da BAR observará os cronogramas de revisão tarifária ordinária, periódica ou extraordinária, certificação de investimentos, acompanhamento interciclos e demais solicitações motivadas da AGEMS, conforme a natureza e a complexidade das informações requeridas.

§ 2º Os ativos previamente reconhecidos e validados pela AGEMS em ciclo tarifário anterior integrarão a base blindada, não sendo objeto de reavaliação metodológica em ciclos posteriores, ressalvadas as movimentações relativas a baixas, atualização monetária, depreciação acumulada e revisão dos índices de aproveitamento.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A inclusão de dois parágrafos esclarece a questão dos cronogramas de revisão propostas pela informação integral da BAR e certifica os ativos previamente reconhecidos e validados pela AGEMS nos ciclos em andamento e submetidos a avaliação.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

Contribuição 15:

Alteração a redação do parágrafo único do Art.7º.

Texto Proposto:

Art. 7º. Para fins de comprovação da origem e formação dos valores dos ativos, deverão ser apresentados documentos e evidências tais como: (...)

Justificativa da Instituição:

A expressão "conforme aplicável" confere discricionariedade ao regulador na requisição documental, em prejuízo da previsibilidade do prestador quanto ao escopo das exigências. A abertura interpretativa da expressão pode resultar tanto na ampliação desproporcional do volume documental requerido quanto em dúvidas quanto à suficiência da comprovação apresentada. A redação proposta suprime a expressão e se articula com a contribuição apresentada à reorganização dos incisos do dispositivo.

Resposta AGEMS

Texto alterado

Nova Redação do Art. 7º, *caput*:

A comprovação da origem e da formação dos valores dos ativos deverá observar os princípios da pertinência, proporcionalidade e prudência, baseando-se em evidências técnicas e documentais que assegurem a rastreabilidade e a auditabilidade, tais como:

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Ajustamos o texto para dar maior clareza aos critérios adotados na comprovação da origem e formação dos valores dos ativos.

Conclusão: Pleito acatado parcialmente.

Contribuição 16:

Alteração e reorganização dos incisos:

Texto Proposto:

Art. 7º. (incisos)

I - documentação comprobatória de construção ou aquisição, dispensada na hipótese de apresentação do laudo de que trata o inciso IV, garantida sua eventual solicitação no âmbito do processo de análise e validação pela AGEMS;

II - registros contábeis/patrimoniais conciliados com o inventário físico;

III - memórias de cálculo de valoração e de depreciação regulatória;

IV - laudo de avaliação da base de ativos regulatória;

V - comprovação da natureza onerosa do ativo, inclusive quanto à inexistência de doação, subvenção, convênio sem ônus ou fonte não onerosa, quando pleiteado reconhecimento com remuneração/depreciação regulatória;

VI - quando se tratar de ativo não oneroso, documentação que permita sua identificação, segregação e tratamento regulatório adequado; e

VII - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente, observado o prazo mínimo de seis (06) meses da data de seu encerramento.

Justificativa da Instituição:

A reorganização dos incisos do art. 7º decorre de três diretrizes articuladas.

A primeira refere-se à junção dos atuais incisos I e II em um único inciso, com redação que afasta a interpretação de exigência de apresentação integral, para cada ativo, de contratos, convênios, termos de referência, ordens de serviço, notas fiscais, boletins de medição, diários de obra e termos de recebimento, comissionamento e aceitação.

A redação proposta substitui essa exigência por "documentação comprobatória de construção ou aquisição", dispensada quando da apresentação do laudo de avaliação da base de ativos regulatória, sem prejuízo de eventual solicitação por parte da AGEMS no âmbito do processo de análise. A solicitação, quando ocorrer, pode observar os critérios de amostragem técnica baseada em risco e materialidade, conforme art. 20 da própria minuta.

Em prestadores com base de ativos extensa, a apresentação integral de documentação primária para cada ativo individual representaria carga documental excessiva para a eficiência da atuação regulatória, com benefício marginal para o processo. A redação proposta preserva a competência da AGEMS para requisitar documentação quando necessária, com minimização do custo regulatório.

Reforça-se, ainda, que por força das Portarias nº 320 e nº 328, a Sanesul já possui a obrigação de encaminhar, com periodicidade semestral e anual, um conjunto rico de informações e documentos sobre ativos, com o objetivo de subsidiar os procedimentos de acompanhamento e certificação de ativos.

A segunda diretriz refere-se à substituição da expressão "laudos técnicos, avaliações independentes, testes e relatórios de inspeção, quando aplicáveis" por "laudo de avaliação da base de ativos regulatória".

O laudo consolida, em documento técnico único elaborado por empresa qualificada, as informações necessárias à validação dos ativos, conforme padrão regulatório nacional adotado tanto na 2ª revisão tarifária da Sanesul quanto nas demais concessionárias estaduais sujeitas ao modelo de regulação discricionária. A formulação confere ao laudo o papel de instrumento técnico central no processo de validação, em coerência com as contribuições apresentadas ao art. 3º, inciso V, e ao art. 19, inciso VI.

A terceira diretriz refere-se ao estabelecimento de prazo mínimo de seis meses entre a data de encerramento do exercício e a apresentação das demonstrações financeiras auditadas, em compatibilidade com o ciclo de auditoria independente.

As alterações propostas alinham o artigo e seus incisos ao objeto da Portaria, assegurando adequado subsídio à formação da BAR e da BRR aplicáveis às revisões tarifárias, sejam periódicas ou extraordinárias.

Resposta AGEMS

A agência reguladora é responsável por supervisionar e assegurar que a cobrança pelos serviços de saneamento siga critérios justos e equitativos, refletindo adequadamente os custos operacionais.

Nova Redação do Art 7º, incisos.

- I - Dossiê técnico-comprobatório de construção ou aquisição, contendo projetos, notas fiscais, contratos e ordens de serviço;
- IV - Laudo de avaliação da Base de Ativos Regulatória (BAR) e seus respectivos bancos de dados;
- VII - Demonstrações financeiras auditadas por empresa independente, referente ao último exercício encerrado, e documentos complementares solicitados pela AGEMS conforme critérios de materialidade e risco.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Garante que qualquer comprovação documental e tratamento de inconsistências sejam analisados com base em critérios, proporcionalidade e materialidade.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 17:

Alteração na redação do Art.7º, inciso VI.

Texto Proposto:

VI- comprovação da natureza onerosa do ativo;

Justificativa da Instituição:

O reconhecimento da remuneração de capital e da quota de reintegração regulatória dos investimentos realizados pelo prestador não constitui pleito a ser deferido pela entidade reguladora, mas decorrência direta do art. 29 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece a sustentabilidade econômico-financeira da prestação como princípio orientador da política tarifária.

A redação atual, ao condicionar a comprovação da natureza onerosa ao "pleiteado reconhecimento com remuneração/depreciação regulatória", sugere subjetividade à regra. A redação proposta na contribuição simplifica o dispositivo, mantendo integralmente a obrigação de comprovação da natureza onerosa do ativo, sem associá-la a pleito de remuneração, mas à definição e cálculo da base de ativos.

Resposta AGEMS

A agência reguladora é responsável por supervisionar e assegurar que a cobrança pelos serviços de saneamento siga critérios justos e equitativos, refletindo adequadamente os custos operacionais, bem como o acompanhamento e certificação dos ativos.

Nova Redação do Art 7º, inciso.

VI - Documentação técnica que permita a identificação e o adequado tratamento regulatório de ativos não onerosos ou parcialmente onerosos;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Garante que qualquer comprovação documental e tratamento de inconsistências sejam analisados com base em critérios, proporcionalidade e materialidade.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 18:

Alteração na redação do Art.8º.

Texto Proposto:

Art. 8º. Na hipótese de inexistência de documentação primária integral, a AGEMS admitirá, de forma excepcional e devidamente justificada, evidências substitutivas ou complementares, desde que atendam cumulativamente aos seguintes critérios: (...)

Justificativa da Instituição:

A redação atual condiciona a admissão de evidências substitutivas a uma opção do regulador, ainda que os requisitos cumulativos previstos nos incisos I a IV do dispositivo sejam integralmente atendidos.

A formulação "poderá admitir" cria assimetria entre o cumprimento dos requisitos pelo prestador e a obrigação correlata do regulador, na medida em que o atendimento integral dos critérios objetivos não vincula a decisão de admissão.

A substituição por "admitirá" preserva a excepcionalidade da hipótese, conferida pela própria estrutura do dispositivo, mas vincula a decisão regulatória ao atendimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos nos incisos. A alteração é coerente com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de previsibilidade e clareza no processo de validação da BAR.

Resposta AGEMS

Ajuste na Redação do Art. 8º

Art. 8º. Na hipótese de inexistência de documentação primária integral, a AGEMS admitirá, de forma excepcional e devidamente justificada, evidências substitutivas ou complementares, desde que atendam cumulativamente aos seguintes critérios: (...)

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Em concordância com a alteração proposta a substituição do termo "admitirá" preserva a excepcionalidade da hipótese, conferida pela própria estrutura do dispositivo, mas vincula a decisão regulatória ao atendimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos nos incisos.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 19:

Alteração na redação do Art.9º.

Texto Proposto:

Art. 9º. Identificado o descumprimento dos critérios de validação previstos neste normativo, a AGEMS notificará o prestador de serviços para saneamento e complementação, observando-se, no mínimo: [...]

Justificativa da Instituição:

As causas de glosa por "inconsistência" e "não conformidade" são genéricas e não se encontram acompanhadas de critérios objetivos definidos no normativo, o que pode afetar a previsibilidade e a transparência do processo decisório. As hipóteses devem ser objetivas e expressamente definidas no texto da Portaria.

A redação proposta vincula a notificação às hipóteses previstas no normativo, em coerência com a necessária segurança jurídica do prestador, sem prejuízo da competência da AGEMS para conduzir o processo de validação.

Resposta AGEMS

Ajuste na Redação do Art. 9º, Caput

Caput. Identificado o descumprimento dos critérios de validação previstos no Art 8º, a AGEMS notificará o prestador de serviços para saneamento de inconsistências ou complementação de informações, observando-se o seguinte rito procedimental:

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Ajuste recomendável, vinculado ao Art. 8º, mantendo possibilidade de diligência em caso de inconsistência relevante devidamente motivada.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 20:

Alteração na redação do Art.9º, inciso II.

Texto Proposto:

Art. 9º, inciso II - prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares, prorrogável por igual período mediante justificativa.

Justificativa da Instituição:

A redação da minuta não especifica se a contagem do prazo se dá em dias corridos ou úteis, carecendo de clareza quanto à sua aplicação. Adicionalmente, o prazo mínimo de 15 dias mostra-se potencialmente incompatível com a complexidade das respostas às notificações do regulador, que podem envolver reavaliações técnicas detalhadas reconciliações documentais, interlocução com áreas internas do prestador e, em alguns casos, a contratação de avaliações independentes.

Solicita-se que o normativo explicita a forma de contagem do prazo e estabeleça prazo mínimo de 30 dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa, por se tratar de medida proporcional ao volume e à complexidade das informações tipicamente envolvidas, preservando, ao mesmo tempo, a capacidade do regulador de fixar prazos específicos em situações que demandem maior celeridade e contribuindo para a qualidade das respostas apresentadas e para a robustez técnica do processo de validação da BAR.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.9º, inciso II.

Texto Proposto:

II - Concessão de prazo: dias corridos, contados do recebimento da notificação, sujeitos à validação técnica, até 30 dias para pendências leves, até 20 dias para pendências moderadas e até 10 dias para pendências críticas, admitida revisão conforme complexidade, volume de ativos, necessidade de diligência ou risco regulatório.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Alteração proposta gera clareza a fixa prazos em razão das situações que demandem maior complexidade técnica para o processo de validação da BAR.

Conclusão: Pleito acatado.

Contribuição 21:

Alteração na redação do Art.9º, inciso III.

Texto Proposto:

Art. 9º, inciso III - possibilidade de reconhecimento parcial ou glosa regulatória, conforme hipóteses previstas neste normativo;

Justificativa da Instituição:

A expressão "conforme critério técnico da AGEMS" merece reconsideração, pois a remissão a critério técnico sem vinculação normativa expressa pode ampliar a discricionariedade em decisões com reflexo direto na base tarifária e, conseqüentemente, sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A redação proposta substitui essa expressão por remissão explícita às hipóteses e critérios estabelecidos no próprio normativo, em coerência com as contribuições apresentadas aos incisos XIV e XX do art. 2º, ao art. 5º e ao caput do art. 9º.

Adicionalmente, a previsão de "ajustes metodológicos" foi suprimida, considerando que a metodologia de valoração da BAR, conforme contribuição apresentada ao art. 11, deve estar vinculada às Normas de Referência da ANA

e ao normativo específico que dispõe sobre o modelo tarifário aplicável, não cabendo ajustes metodológicos no âmbito do processo de validação documental. A precisão é fundamental para assegurar previsibilidade e segurança jurídica ao processo regulatório.

Resposta AGEMS

Alteração do texto Art. 9º, inciso

III – Aplicação de tratamento regulatório, após análise das respostas, que poderá resultar em reconhecimento integral, reconhecimento parcial, ajustes metodológicos, reclassificações ou glosa regulatória motivada por inelegibilidade, ausência de lastro documental, imprudência ou excesso de valor;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A redação buscou diferenciar os efeitos de glosa por inelegibilidade e prudência/valor, gerando maior previsibilidade e segurança jurídica para processo regulatório.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 22:

Inclusão parágrafo 1º e incisos, na redação do Art.9º.

Alteração e reorganização dos incisos:

Texto Proposto:

Art. 9. (...)

§ 1º A matriz de não conformidades deverá conter, no mínimo:

I - indicação da não conformidade;

II - previsão normativa da não conformidade, com indicação do dispositivo da Portaria não atendido; e

III - definição do tratamento aplicável, incluindo complementação documental, reconhecimento parcial ou glosa;

§ 2º. A matriz deverá ser previamente instituída, publicada e divulgada aos prestadores, sendo vedada a aplicação de

penalidades, glosas ou reconhecimento parcial com base em critérios não definidos neste normativo.

Justificativa da Instituição:

A redação atual é genérica e não define critérios operacionais, permitindo elevada discricionariedade. A proposta assegura padronização, previsibilidade, transparência e alinhamento às boas práticas.

A adoção de critérios padronizados, com tipologias objetivas, vinculação normativa e definição prévia de tratamentos, é prática já observada em outras agências reguladoras e contribui para maior transparência, isonomia e previsibilidade regulatória.

A proposta busca conferir objetividade ao instrumento, reduzir a discricionariedade e assegurar clareza nos critérios aplicáveis, especialmente diante dos impactos das não conformidades na Base de Remuneração Regulatória.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.9º, caput e incisos.

Art. 9º. Identificado o descumprimento dos critérios de validação de ativos, a AGEMS notificará o prestador de serviços para o saneamento de inconsistências ou complementação de informações, observando-se o seguinte rito procedimental:

I – Emissão de Notificação de Inconsistências, acompanhada da Matriz de Divergências, com a indicação precisa do identificador único (ID) dos ativos afetados e a classificação da não conformidade por causa raiz;

II – Concessão de prazo: dias corridos, contados do recebimento da notificação, sujeitos à validação técnica, até 30 dias para pendências leves, até 20 dias para pendências moderadas e até 10 dias para pendências críticas, admitida revisão conforme

complexidade, volume de ativos, necessidade de diligência ou risco regulatório.

III – Aplicação de tratamento regulatório, após análise das respostas, que poderá resultar em reconhecimento integral, reconhecimento parcial, ajustes metodológicos, reclassificações ou glosa regulatória motivada por inelegibilidade, ausência de lastro documental, imprudência ou excesso de valor;

IV – Registro formal da decisão técnica em Nota Técnica ou Despacho, contendo a memória do saneamento, as evidências consideradas e os fundamentos que suportam a manutenção ou exclusão dos ativos na base final.

Parágrafo único. A Notificação de Inconsistências observará o modelo de Matriz de Não Conformidades constante no Anexo 1 desta Portaria.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração fundamenta-se na convergência com a Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, que exige procedimentos estruturados e transparentes para a validação de investimentos e o tratamento de depreciação. Seguir esses padrões de governança documental é essencial para que a AGEMS mantenha a conformidade com as melhores práticas nacionais de regulação. A definição de um rito procedimental claro no Art. 9º, com prazos e etapas de validação, assegura a previsibilidade regulatória. Ao conhecer antecipadamente o modelo da matriz e as evidências requeridas, o prestador tem garantido o seu direito ao contraditório técnico, reduzindo riscos de incertezas decorrentes de glosas interpretadas como arbitrárias.

A adoção de um modelo estruturado de notificação visa mitigar a assimetria de informação entre o regulador e o prestador. A Matriz de Divergências obriga a classificação das inconsistências por causa raiz (Cadastro, Contabilidade, Engenharia ou TI), o que confere precisão ao processo de saneamento, evitando notificações genéricas que atrasam o ciclo revisional e elevam o custo institucional.

A reorganização do Artigo 9º e a instituição da Matriz de Não Conformidades (Anexo 1) visam conferir densidade técnica e transparência ao rito de certificação de ativos. Tal medida assegura a plena rastreabilidade das

decisões regulatórias, permitindo que, cada glosa ou ajuste seja, motivado por evidências objetivas e classificado por sua natureza técnica, em estrita observância aos princípios de prudência e auditabilidade previstos na NR nº 6/2024 da ANA e nas diretrizes de governança desta Agência.

Ressalta-se que a matriz não substitui a decisão técnica e regulatória da AGEMS, nem produz glosa automática, devendo funcionar como instrumento de instrução, diligência, priorização e rastreabilidade. Eventual reconhecimento parcial, suspensão de reconhecimento ou proposta de glosa deverá decorrer de análise técnica motivada, observados os procedimentos da Portaria, os requisitos documentais aplicáveis e a oportunidade de saneamento das pendências pela prestadora.

Dessa forma, a inclusão da matriz como anexo da Portaria é recomendável, pois fortalece a governança da BAR/BRR, reduz notificações genéricas, direciona a atuação dos setores responsáveis pelo saneamento das informações e confere maior transparência, previsibilidade, segurança técnica e capacidade de acompanhamento operacional ao processo interciclos.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 23:

Alteração na redação do Art 10.

Texto Proposto:

Art. 10. Antes da aplicação de glosa regulatória ou de reconhecimento parcial, a AGEMS assegurará o contraditório e a ampla manifestação técnica do prestador, mediante comunicação formal do resultado preliminar e abertura de prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de razões e documentos adicionais, prorrogável por igual período mediante justificativa, sem prejuízo de diligências complementares.

Justificativa da Instituição:

A redação da minuta não especifica se a contagem dos prazos se dá em dias corridos ou úteis, gerando insegurança quanto à sua aplicação.

Adicionalmente, o prazo de 10 dias para apresentação de razões e documentos adicionais antes de glosa definitiva pode mostrar-se insuficiente para a adequada organização do contraditório, especialmente em hipóteses que envolvam ativos de elevada materialidade ou matérias técnicas complexas.

O prazo de 30 dias corridos, prorrogável por igual período, é proporcional à relevância dos efeitos da glosa sobre a base de ativos e sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e mantém alinhamento com o prazo proposto para o art. 9º, inciso II. A mesma lógica aplica-se ao prazo recursal previsto no parágrafo único, considerando a natureza e a relevância das decisões proferidas no âmbito do processo de validação da BAR.

Adicionalmente, cumpre adequar a menção à “glosa definitiva de ativos ou de valores relevantes” para fazer referência à glosa regulatória e ao reconhecimento parcial, conferindo maior objetividade ao texto e vinculando o dispositivo às hipóteses de ajustes à BAR/BRR previstas na minuta de Portaria.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.10, caput.

Art. 10 Antes da glosa definitiva de ativos ou de valores relevantes, a AGEMS assegurará o contraditório e a ampla manifestação técnica do prestador, mediante comunicação formal de resultado preliminar e manifestação técnica, compatível com a complexidade e materialidade e abertura de prazo estabelecido em manifestação técnica, com no mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 30 (trinta) dias corridos, para apresentação de razões e documentos adicionais, sem prejuízo de diligências complementares.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A redação da minuta insere e esclarece a contagem dos prazos se dá em dias corridos, gerando clareza e segurança quanto à sua aplicação. Adicionalmente, incluímos a proporcionalidade do prazo de 10 a 30 dias corridos para apresentação de razões e documentos adicionais antes de glosa definitiva pode mostrar-se coerente a complexidade técnica para a organização do contraditório, especialmente em hipóteses que envolvam ativos de elevada materialidade ou matérias técnicas complexas.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 24:

Alteração na redação do parágrafo único.

Texto Proposto:

Parágrafo único. Das decisões finais proferidas no âmbito do processo de validação da BAR caberá pedido de reconsideração ou recurso administrativo, conforme normativos internos da AGEMS aplicáveis ao processo regulatório, no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis por igual período, contados da ciência da decisão.

Justificativa da Instituição:

A redação atual não especifica se a contagem do prazo recursal se dá em dias corridos ou úteis e não prevê hipótese de prorrogação. O prazo de 10 dias pode ser incompatível com a complexidade das matérias tipicamente decididas no âmbito do processo de validação da BAR, que envolvem reavaliações técnicas, reconciliações documentais, eventual contratação de avaliações independentes e análise de ativos de elevada materialidade.

A previsão de prorrogação por igual período, mediante justificativa, é proporcional à relevância dos efeitos da decisão sobre a base de ativos e sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.10º, parágrafo único.

Parágrafo único. Das decisões finais proferidas no âmbito do processo de validação da BAR caberá pedido de reconsideração ou recurso administrativo, conforme normativos internos da AGEMS aplicáveis ao processo regulatório, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, contado da ciência da decisão.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A redação da minuta insere e esclarece a contagem dos prazos se dá em dias corridos, e proporcionalidade ao prazo do caput do art. 10º.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 25:

Alteração na redação do Art.11 e supressão dos incisos.

Texto Proposto:

Art. 11. A valoração dos ativos deverá observar as metodologias, parâmetros e critérios previstos nas Normas de Referência da ANA, em especial a Norma de Referência nº 3, ou outra que a substitua, observado o disposto no art. 5º, § 2º desta Portaria.

(supressão dos incisos)

Justificativa da Instituição:

A composição da BAR deve guardar coerência integral com o regulamento que disciplina a indenização dos ativos, sob pena de conflito metodológico entre os regimes de remuneração e de indenização aplicáveis ao mesmo conjunto patrimonial.

A Norma de Referência ANA nº 3 estabelece, no art. 17, hierarquia clara para a escolha metodológica em contratos não licitados: na existência de metodologia consistente com a Base de Remuneração Regulatória utilizada nos processos tarifários, esta deve prevalecer; na ausência de BRR aplica-se o CHC; e apenas na ausência concomitante de BRR e de informações históricas aplica-se o VNR.

A redação da minuta, ao listar CHC e VNR como metodologias paralelas sem indicação da hierarquia aplicável, pode conduzir à interpretação de que a escolha entre as metodologias é discricionária ou que o VNR figura como método de uso excepcional, o que não se coaduna com a NR 3.

Registra-se que, na última revisão tarifária da Sanesul, foi adotado o Valor Novo de Reposição na composição da base de remuneração, parâmetro

que integra a base blindada e deve ser preservado nos termos do regulamento aplicável e do art. 29 da Lei nº 11.445/2007, em conformidade com a contribuição apresentada ao art. 5º. A redação proposta remete diretamente às Normas de Referência da ANA, em particular à NR 3, ressalta a previsão de estabilidade de ativos já reconhecidos, e suprime a listagem das metodologias, evitando reconstrução interna da hierarquia metodológica que poderia divergir da norma federal.

A supressão dos incisos é coerente com a função desta Portaria, que disciplina o envio, a comprovação e a validação das informações relativas à BAR, não cabendo a reabertura, por meio dela, da disciplina metodológica de valoração, que está adequadamente estabelecida na NR 3 e nas normas regulatórias específicas da AGEMS sobre o modelo tarifário.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.11 e incisos.

Art. 11. A valoração dos ativos observará as metodologias, parâmetros e a hierarquia previstos nas Normas de Referência da ANA, em especial a NR nº 3, preservando-se a metodologia aplicada aos ativos integrantes da BAR Blindada, nos termos do Art. 5º desta Portaria, incluindo quando aplicável:

I – Custo Histórico Corrigido (CHC);

II – Valor Novo de Reposição (VNR); e

III – Demais metodologias admitidas pelas Normas de Referência, quando expressamente autorizadas.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acolhe-se parcialmente a contribuição do prestador para reforçar que a valoração dos ativos deve guardar estrita coerência com a hierarquia metodológica prevista no Art. 17 da NR nº 3 da ANA. Reconhece-se que o método adotado na última revisão tarifária integra a BAR Blindada e deve ser preservado para fins de estabilidade regulatória. A manutenção das definições de CHC e VNR na norma justifica-se pela necessidade de padronizar os requisitos de informação e o uso de bancos de preços de referência, garantindo

a auditabilidade do processo interciclos, sem que isso implique em escolha discricionária de método fora das hipóteses previstas pela agência nacional.

A "blindagem" não significa que a base de ativos é imutável ou que não haverá novos investimentos. Tecnicamente, ela representa a estabilização do método e do estoque de ativos que já foram validados e certificados em um processo formal. Uma vez que a AGEMS e o prestador concordam com o valor de um ativo e sua vida útil, esse dado é "blindado" para que não precise ser rediscutido do zero a cada quatro anos.

A própria Norma de Referência nº 3 da ANA reforça que, na existência de uma metodologia consistente utilizada nos processos tarifários, esta deve prevalecer para fins de indenização. Inserir a "BAR Blindada" na Portaria formaliza essa consistência exigida pela agência nacional, garantindo que o valor que gera tarifa hoje seja o mesmo que fundamentará uma eventual indenização futura.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 26:

Alteração na redação do Art.12.

Texto Proposto:

Art. 12. O Custo Histórico Corrigido (CHC) é a metodologia que utiliza os registros contábeis históricos do prestador de serviços para aferir o valor dos investimentos realizados, a qual considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários **e sujeito** ao teste de recuperabilidade (impairment), nos termos das normas contábeis aplicáveis, com o objetivo de excluir dos registros contábeis quaisquer apropriações indevidas ou ineficientes.

Justificativa da Instituição:

A atual redação descreve o teste de recuperabilidade como etapa integrante do CHC, podendo levar a interpretações distintas. O CPC 01 prevê o teste de impairment quando houver indicação de que o ativo possa ter sofrido desvalorização – não devendo ser confundida com depreciação –, e não como procedimento obrigatório aplicável a todos os ativos de forma contínua.

A NR 3, em seu art. 9, § 2º, menciona a aplicação do teste de impairment

sobre os bens reversíveis não amortizados ou depreciados no contexto indenizatório, e não na apuração de base de ativos regulatória.

A redação da minuta, ao utilizar a expressão "submetido ao teste", pode ser interpretada como impondo obrigatoriedade mais ampla do que a prevista nas normas contábeis.

A substituição da expressão "submetido ao teste" por "sujeito ao teste, nos termos das normas contábeis aplicáveis" preserva a finalidade regulatória do dispositivo, qual seja a exclusão de apropriações indevidas ou ineficientes, mas alinha a redação ao tratamento técnico-contábil do impairment, evitando interpretações que ampliem indevidamente as obrigações do prestador.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.12.

Art. 12. O Custo Histórico Corrigido (CHC) é a metodologia que utiliza os registros contábeis históricos do prestador de serviços para aferir o valor dos investimentos realizados, a qual considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e sujeito ao teste de recuperabilidade (impairment), nos termos das normas contábeis aplicáveis, visando excluir da base regulatória quaisquer apropriações indevidas ou ineficientes identificadas.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração da expressão 'submetido ao teste' para 'sujeito ao teste, nos termos das normas contábeis aplicáveis' confere maior precisão técnica ao dispositivo, alinhando-o as normas Contábeis Aplicáveis e evitando a interpretação de que o *impairment* seria um procedimento obrigatório para todos os ativos em cada ciclo, independentemente de indicadores de desvalorização.

Esta mudança preserva o poder de polícia da Agência para exigir a aplicação do teste sempre que identificar indícios de ineficiência ou obsolescência, garantindo a observância ao princípio da prudência regulatória e à modicidade tarifária, conforme as diretrizes estabelecidas em Portaria e em acordo com a NR nº 6/2024 da ANA.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 27:

Alteração na redação do Art.14.

Texto Proposto:

Art. 14. A metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir do banco de preços homologados pela AGEMS.

Justificativa da Instituição:

Conforme também tratado na contribuição relativa ao art. 2º, inciso XXI, solicita-se a adequação do dispositivo à Norma de Referência ANA nº 3, art. 11, caput, de modo a preservar a uniformização exigida pelas normas de referência, e assim, atender ao marco legal e evitar potenciais divergências interpretativas na delimitação dos ativos sujeitos à reversão.

A redação atual pode levar à interpretação de que o valor novo de reposição de um ativo é calculado em sua forma líquida, mediante aplicação de depreciação. No entanto, a depreciação, de natureza exclusivamente física, aplica-se de modo semelhante aos demais métodos de valoração regulatória. O art. 11, § 3º, da NR nº 3, por sua vez, trata da aplicação da depreciação física no âmbito do cálculo de indenização por VNR, e não de sua valoração, matéria disciplinada no § 1º da norma de referência.

Destaca-se, ainda, que o dispositivo exerce a mesma função do art. 2º, inciso XXI, qual seja, a definição do VNR, diferenciando-se apenas pela exigência de homologação do banco de preços pela AGEMS, já prevista no art. 10 da Portaria nº 328/2026.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.14.

Texto Proposto:

Art. 14. A metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir do banco de preços homologados pela AGEMS.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Correção conceitual necessária, pois a definição do VNR precisa estar em acordo com a NR nº 3 e portarias homologadas pela AGEMS.

Conclusão: Pleito acatado.

Contribuição 28:

Alteração na redação do Art.15, inciso III.

Texto Proposto:

III - critérios de depreciação regulatória;

Justificativa da Instituição:

Solicita-se a adequação do dispositivo à Norma de Referência ANA nº 3, que não menciona a depreciação “funcional e econômica”, restringindo sua previsão à depreciação física. A fim de agregar clareza e simplificação, mantendo-se a função do dispositivo, solicita-se sua substituição por “depreciação regulatória”, uma vez que tais critérios são definidos pelo regulador.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.15 caput e inciso III.

Art. 15. A utilização do método de Valor Novo de Reposição (VNR) fica condicionada à apresentação e validação de, no mínimo:

(...)

III – Critérios e parâmetros de depreciação regulatória, acompanhados das respectivas premissas e fontes;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

O termo sugerido em contribuição é mais abrangente e tecnicamente adequado ao contexto de regulação de tarifas, pois a depreciação para fins regulatórios pode divergir da depreciação contábil (societária) ou puramente física para refletir a eficiência e a utilidade do bem no serviço público.

O termo "depreciação regulatória" guarda total coerência com o conceito de Quota de Reintegração Regulatória (QRR), definida exatamente como a "depreciação regulatória anual", calculada sobre a Base de Ativos Regulatória Bruta (BARB) com base na vida útil média regulatória.

A simplificação para "depreciação regulatória" reduz a possibilidade de conflitos interpretativos entre as normas contábeis e as regras de engenharia de avaliações, reafirmando que o critério final para o reconhecimento na tarifa é definido pelo regulador, conforme as melhores práticas de governança interciclos. A alteração confere maior clareza ao texto normativo e facilita a auditabilidade do processo, uma vez que o banco regulatório de ativos passará a registrar a "vida útil regulatória" e a "taxa regulatória" como parâmetros soberanos para o cálculo da reintegração de capital.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 29:

Supressão do inciso do Art.15, **inciso IV**.

Texto Proposto:

Art. 15, inciso IV - [supressão do inciso].

Justificativa da Instituição:

O inciso atribui ao prestador a responsabilidade de apresentar justificativa técnica para a adoção do VNR, incluindo limitações de documentação histórica e impactos regulatórios, previsão que demanda ajuste por duas razões.

A escolha da metodologia de valoração constitui competência da entidade reguladora, e a Norma de Referência ANA nº 3, em seus arts. 17 e 22, estabelece expressamente que essa escolha "deverá ser justificada pela ERI", de modo que ao prestador cabe apenas referenciar, na documentação associada, a previsão regulatória que fundamenta a forma de valoração adotada.

O art. 32 da Norma de Referência ANA nº 6, por sua vez, menciona que "a entidade reguladora infranacional deverá estabelecer procedimentos a serem utilizados para definição da Base de Remuneração Regulatória a ser considerada nos processos de revisão tarifária periódica conforme as diretrizes

estabelecidas em normativo específico a ser editado pela ANA”.

Ademais, a redação do inciso sugere que o VNR é método de uso excepcional, subordinado ao CHC e vinculado a limitações documentais históricas, em aparente alinhamento com a NR nº 3. Contudo, o art. 17 dessa norma de referência estabelece hierarquia clara para a escolha metodológica de indenização em contratos não licitados: havendo metodologia consistente com a Base de Remuneração Regulatória utilizada nos processos tarifários, esta deve prevalecer; na ausência de BRR, aplica-se o CHC; e apenas na ausência concomitante de BRR e de informações históricas aplica-se o VNR.

Assim, a NR nº 3 não afasta a adoção contínua do VNR quando esta já for utilizada na formação da BRR, em conformidade com os regulamentos vigentes e as opções da entidade reguladora, lógica também refletida no art. 36 da NR 6. Solicita-se, portanto, a supressão do inciso, de modo a preservar a integridade da disciplina metodológica estabelecida pelas NR 3 e NR 6.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.15, inciso IV.

IV – Demonstração das condições técnicas e das limitações de documentação histórica que fundamentam a aplicação do método, assegurando a aderência à hierarquia metodológica prevista na NR nº 3 da ANA.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Conforme o próprio prestador argumentou em relação ao Art. 11, a NR nº 3 da ANA (Art. 17) estabelece que o VNR é aplicável na ausência de informações históricas. Portanto, o inciso IV não é uma "reabertura da disciplina", mas a prova documental de que essa ausência de informação de fato existe, legitimando o uso do VNR.

A regulação exige que a escolha metodológica não seja discricionária ou “oportunista”, sendo assim, a demonstração das limitações históricas é o que garante que a AGEMS não está aceitando um valor "Novo de Reposição" para ativos que poderiam ser valorados pelo "Custo Histórico" de forma mais fidedigna.

A demonstração pedida no inciso IV serve como o "manual de leitura" para as memórias de cálculo (Inciso V) e demonstrativos financeiros (Inciso VI). Sem o Inciso IV, a Agência recebe os dados (V e VI), mas perde a rastreabilidade do porquê aquele conjunto de ativos foi segregado para valoração por VNR.

Portanto as Portarias reforçam que o processo deve ser auditável e reprodutível. Caso o qualquer órgão de controle questione por que um ativo X foi valorado pelo mercado (VNR) e não pelo gasto real (CHC), o documento exigido no Inciso IV será a salvaguarda jurídica da AGEMS e de todos envolvidos no processo para demonstrar que o CHC era inviável por falta de lastro histórico, ou seja, prova da necessidade técnica, o que é um dever de conformidade do prestador dentro do rito de certificação da BAR.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 30:

Alteração na redação do Art.16.

Texto Proposto:

Art. 16. A depreciação regulatória **deverá observar** as vidas úteis regulatórias, devendo o prestador de serviços apresentar a memória de cálculo correspondente e a rastreabilidade dos parâmetros adotados.

Justificativa da Instituição:

A depreciação regulatória é elemento essencial da composição da BAR e do cálculo da quota de reintegração regulatória, conforme o art. 29 da Lei nº 11.445/2007. A inclusão dos parâmetros “condições de operação” e “estado de conservação” no art.16 introduz elementos subjetivos, para além da vida útil regulatória do ativo. A redação proposta preserva a referência às vidas úteis regulatórias, parâmetro central da depreciação física, sem reproduzir, no texto da Portaria, parâmetros não alinhados à NR 3.

Resposta AGEMS

Alteração e inclusão de parágrafo único na redação do Art.16.

Art. 16. A depreciação regulatória deverá observar as vidas úteis regulatórias e as respectivas taxas definidas pela AGEMS, admitindo-se a adoção de critérios complementares somente quando normativamente estabelecidos pela Agência.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá apresentar a

memória de cálculo correspondente e a rastreabilidade integral dos parâmetros adotados no Banco Regulatório.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração do Art. 16 visa conferir maior densidade técnica e objetividade ao cálculo da depreciação regulatória. Ao centrar o procedimento nas vidas úteis regulatórias e exigir a vinculação direta à memória de cálculo no Banco Regulatório, a AGEMS elimina elementos subjetivos que poderiam gerar instabilidade na tarifa. Tal medida assegura a plena auditabilidade do processo, em estrita observância aos princípios de prudência e rastreabilidade previstos na NR nº 6/2024 da ANA e nas normas regulatórias desta Agência.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 31:

Supressão do Capítulo IV – Da Valoração dos Ativos.

Texto Proposto:

Proposta subsidiária. Supressão integral do Capítulo IV (arts. 11 a 16), com renumeração dos dispositivos seguintes.

Justificativa da Instituição:

A Portaria, conforme delimitação de seu próprio art. 1º, tem por objeto a metodologia, os procedimentos, os requisitos e os padrões de dados para o envio, a comprovação e a validação das informações relativas à BAR.

A disciplina metodológica de valoração dos ativos, objeto do Capítulo IV, avança o escopo declarado do instrumento e sobrepõe-se à Portaria nº 328.

A sobreposição cria risco de conflito interpretativo entre os normativos, com efeitos sobre a estabilidade regulatória, previsibilidade e segurança jurídica do processo tarifário.

Como proposta subsidiária às contribuições apresentadas aos artigos desse capítulo (11 a 16), propõe-se sua supressão integral, com a manutenção da disciplina metodológica nos normativos próprios.

A supressão preserva a funcionalidade da Portaria como instrumento de processo (envio, comprovação e validação), sem prejuízo das demais previsões substantivas do normativo. Caso a AGEMS decida pela manutenção do Capítulo IV, prevalecem as contribuições apresentadas em caráter principal aos arts. 11 a 16.

Resposta AGEMS

Justificativa na manutenção do Capítulo IV.

Nas contribuições realizadas anteriormente, harmonizamos a redação do Capítulo IV, citando expressamente que a valoração seguirá a hierarquia da NR nº 3/ANA, mas mantendo as exigências de instrução técnica, memórias de cálculo e evidências que são vitais para a modelagem econômica da revisão.

A manifestação não é acolhida. A disciplina da valoração no âmbito desta Portaria é essencial para garantir a reprodutibilidade dos cálculos tarifários e a integridade da BAR Blindada. Embora a Portaria nº 328/2026 trate da valoração para fins de indenização, o processo de revisão tarifária exige requisitos procedimentais específicos de auditabilidade e prudência regulatória que não podem ser omitidos sob pena de comprometer a segurança técnica da tarifa homologada e a autonomia fiscalizatória da Agência.

Conclusão: Pleito **Não acatado**.

Contribuição 32:

Alteração na redação do Art.17, I.

Texto Proposto:

Art. 17. (...):

I - planilhas eletrônicas em formato .XLSX e/ou formato aberto equivalente, contendo memória de cálculo completa que permita a análise e validação pela AGEMS;

Justificativa da Instituição:

O conteúdo das informações da BAR já se encontra disciplinado nos arts. 3º, 4º e 7º da minuta de Portaria, o que pode criar sobreposição entre

dispositivos e, ao mesmo tempo, suscita dúvida se haverá necessidade de substituição ou adaptação dos relatórios produzidos pelo prestador a um novo modelo padronizado, ainda que atendam às exigências dos referidos artigos.

A redação proposta substitui a exigência de modelo padronizado pela exigência de formato técnico aberto e auditável (planilhas eletrônicas em .XLSX ou formato equivalente), com memória de cálculo completa que permita a análise e validação pelo regulador.

A nova redação proposta preserva a função regulatória do dispositivo, qual seja, assegurar a apresentação das informações em formato adequado ao processo de validação da BAR pela AGEMS, com atendimento dos arts. 3º, 4º e 7º, observadas as contribuições sobre esses dispositivos. Além disso, esse conjunto informacional é complementado pelo envio de informações de ativos no contexto do acompanhamento da indenização e da certificação anual de investimentos, por força das Portarias nº 320/2026 e nº 328/2026, conforme as exigências dessas normas.

A solução é coerente com o padrão técnico adotado nos processos de revisão tarifária do setor de saneamento e dispensa a adequação dos relatórios já produzidos pelo prestador a novo modelo padronizado, reduzindo o custo regulatório associado ao cumprimento das obrigações vinculadas à BAR.

Adicionalmente, está em discussão pela ANA a edição de norma de referência sobre contabilidade regulatória, que exigirá modelo padronizado de relatórios de ativos aplicáveis a todas as entidades reguladoras infranacionais. Nesse contexto, a instituição de modelo padronizado pela AGEMS, anteriormente à edição da norma de referência, possivelmente demandará posterior reformulação para adequação ao padrão nacional, com custo regulatório associado tanto ao regulador quanto ao prestador. Solicita-se assim, que a instituição de planilhas padronizadas seja adiada até que seja definido o padrão nacional.

Subsidiariamente, caso a AGEMS opte pela manutenção do modelo padronizado, requer-se que a sua formatação seja submetida à discussão prévia com o prestador e demais interessados, com prazo razoável para apresentação de contribuições que permitam reduzir o custo regulatório associado ao seu cumprimento, e que os custos decorrentes da adequação ao modelo sejam objeto de reconhecimento tarifário, em coerência com a contribuição apresentada à inclusão de parágrafo único ao art. 23.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.17, inciso

Art. 17. (...)

I – Planilhas padronizadas fornecidas pela AGEMS, acompanhadas de dicionário de dados, controle de versões e identificação única dos ativos (ID_ATIVO);

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A padronização dos dados (Art. 17, I) evita "ajustes artesanais" e reconstruções de base do zero em cada revisão, reduzindo o custo institucional do regulador e do prestador.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 33:

Alteração na redação do Art.17.

Texto Proposto:

Art. 17. (...):

II - documentos comprobatórios em PDF, vinculados aos respectivos IDs dos ativos submetidos a levantamento individual e encaminhados como parte integrante do laudo de avaliação da base de ativos regulatória;

Justificativa da Instituição:

A redação atual não esclarece se a exigência de documentos comprobatórios em PDF se aplica à totalidade dos ativos da BAR, incluindo bens de massa, hipótese em que o cumprimento seria operacionalmente inviável e implicaria custo regulatório desproporcional, sem ganho equivalente para o processo de validação.

A redação proposta delimita o escopo da exigência aos ativos não classificados como bens de massa, ou seja, que serão objeto de levantamento individual nos trabalhos de elaboração do laudo de avaliação da BAR, em coerência com a contribuição apresentada à inclusão de parágrafo único ao art. 20.

Adicionalmente, vincula a apresentação dos documentos comprobatórios à documentação que integra o laudo de avaliação da base de ativos regulatória, em coerência com a contribuição apresentada ao inciso IV do art. 7º, que estabelece o laudo como instrumento técnico central no processo de validação.

A supressão do termo "indexados" decorre da ausência de delimitação, no normativo, sobre a forma específica de indexação exigida, e da existência, em outros dispositivos da Portaria, de estruturas que cumprem função equivalente, em particular a planilha eletrônica com memória de cálculo prevista no inciso I e o laudo de avaliação da base de ativos regulatória previsto no art. 7º. A formulação preserva a função regulatória do dispositivo e a rastreabilidade dos documentos, mediante manutenção do vínculo aos IDs dos ativos, agregando simplificação ao procedimento de validação pelo regulador.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.17, inciso

Art. 17. (...):

II - Documentos comprobatórios em PDF, indexados e vinculados aos respectivos IDs de ativos, organizados em repositório eletrônico rastreável;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A indexação de PDFs ao ID Único do Ativo é o pilar da rastreabilidade, normas contábeis e Normativos da própria ANA exigirão que o banco regulatório contenha referências persistentes para os dossiês, garantindo que a evidência de cada bem seja localizável mesmo após anos, a vinculação documental via ID Único (Art. 17, II) cria uma trilha de auditoria perene, essencial para a manutenção da "BAR Blindada" e para o esclarecimento de informação/prestação de contas a órgãos de controle externo.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 34:

Alteração na redação inciso III, do Art.º17.

Texto Proposto:

III - arquivos geoespaciais em formato aberto (ex.: CSV com coordenadas, GeoJSON, SHP/Geopackage), quando existentes;

Justificativa da Instituição:

A substituição da expressão "quando aplicável" por "quando existentes" alinha o dispositivo à realidade operacional dos prestadores e ao estágio atual de consolidação do georreferenciamento de ativos no setor de saneamento.

A formulação adotada pela minuta admite leitura como exigência implícita de produção do dado geoespacial sempre que tecnicamente possível, o que implicaria elevação significativa do custo de adoção integral do georreferenciamento, especialmente para ativos legados.

A redação proposta preserva a prerrogativa da AGEMS de utilizar a informação geoespacial quando esta estiver disponível, sem converter sua produção em obrigação implícita do prestador. A alteração é coerente com a contribuição apresentada ao art. 4º, inciso III.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do inciso III do Art.17.

III – Arquivos geoespaciais em formato aberto (exs.: CSV, GeoJSON, SHP), conforme orientação técnica da AGEMS e observado o cronograma de implantação progressiva;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração no Inciso III e a previsão de implantação progressiva do georreferenciamento visam harmonizar a exigência contida na Portaria AGEMS nº 321/2025 com a realidade operacional da prestadora e o cronograma do Sistema Anual de Avaliação.

A medida fundamenta-se no princípio da eficiência regulatória, priorizando o georreferenciamento de ativos lineares e unidades operacionais

críticas — onde a precisão espacial é indispensável para a rastreabilidade e prova de existência — enquanto permite um prazo de adequação para ativos de menor materialidade ou de difícil acesso cadastral imediato.

Tal flexibilidade impede que inconsistências puramente formais em campos geospaciais gerem o bloqueio integral do recebimento da BAR, preservando o fluxo de informações necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e evitando o acúmulo de passivos informacionais entre ciclos tarifários.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 35:

Alteração na redação inciso IV, do Art.º17.

Texto Proposto:

IV - identificação clara de campos obrigatórios, permitindo validações de consistência e regras de preenchimento pela AGEMS;

Justificativa da Instituição:

A redação atual apresenta ausência de distinção entre o conteúdo das informações da BAR, a ser prestado pelo prestador, e os instrumentos de análise aplicáveis pelo regulador sobre essas informações. As "validações de consistência e regras de preenchimento" são instrumentos de processamento e análise pelo regulador, e não componentes do dado a ser apresentado.

A redação proposta esclarece que a identificação clara dos campos obrigatórios é função da estrutura da informação prestada, e que essa estrutura permite as validações de consistência e regras de preenchimento a serem aplicadas pela AGEMS. A alteração preserva a finalidade do dispositivo e elimina ambiguidade que poderia ser interpretada como obrigação adicional do prestador.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do inciso IV, V e inclusão de dois parágrafos do Art.17.

IV – Identificação clara de campos obrigatórios, com a aplicação de regras de validação de consistência e integridade na origem;

V – Organização por ativo, tipologia e situação documental (completo, pendente, inexistente ou não aplicável).

§ 1º A exigência de campos georreferenciados será implementada de forma progressiva, sendo obrigatória para os ativos tecnicamente exigíveis por sua tipologia ou quando já existentes nos cadastros técnicos do prestador.

§ 2º Os prazos de envio das informações serão fixados pela AGEMS em ato convocatório, ofício ou cronograma regulatório específico, observando-se a complexidade técnica, a materialidade dos ativos e o volume de dados do processo.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração fundamenta-se na convergência com o "vetor de harmonização" da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, que exige procedimentos estruturados e governança de dados para a validação de investimentos. A padronização de arquivos (.XLSX ou .CSV) com validações nativas (listas controladas e restrições de faixa) é um requisito formal para a interoperabilidade e auditabilidade exigidas no novo marco legal do saneamento.

A redação do Inciso IV visa institucionalizar a validação na origem como mecanismo de controle preventivo. Tal medida assegura que a Base de Ativos seja submetida com padrão mínimo de conformidade técnica, eliminando erros estruturais de preenchimento que geram retrabalho e assimetria informacional. Esta alteração fortalece a rastreabilidade e a auditabilidade do processo interciclos, garantindo que a tarifa seja calculada sobre uma base de dados íntegra, em estrita observância aos princípios de prudência e eficiência regulatória.

As alterações promovidas no Art. 17 visam institucionalizar um padrão de qualidade do dado regulatório compatível com a modernização do setor. Ao exigir dados estruturados, vinculação documental por identificador único e organização por tipologia, a AGEMS garante a auditabilidade e a reprodutibilidade necessárias para a manutenção de uma Base de Ativos Blindada. Complementarmente, a implantação progressiva de campos geospaciais e a fixação de prazos condizentes com a materialidade do processo

asseguram a eficiência regulatória, evitando entraves burocráticos e fortalecendo a segurança técnica da tarifa.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 36:

Alteração na redação do Art.18.

Texto Proposto:

Art. 18. Os prazos para envio e atualização das informações serão definidos no cronograma de revisão tarifária periódica, extraordinária ou revisão ordinária, considerando a complexidade e o volume das informações requeridas, bem como a previsão contratual.

Justificativa da Instituição:

O prazo padrão de 30 dias mostra-se incompatível com o volume e a complexidade das exigências documentais estabelecidas no normativo. A BAR de um prestador de médio ou grande porte, ainda que incremental, envolve volume expressivo de documentos e informações, demandando prazos adequados para sua organização, conferência e envio. A fixação de prazo padrão único, aplicável de forma indistinta, compromete a qualidade das informações apresentadas e gera riscos por insuficiência documental.

O conjunto de informações vinculadas ao objeto desta Portaria, considerada sua extensão e complexidade, bem como a finalidade de formação da BRR, mostra-se adequado quando inserido tanto no cronograma das revisões ordinárias, quanto no das revisões tarifárias, sejam elas periódicas ou extraordinárias, em coerência com a contribuição apresentada ao art. 5º.

As Portarias AGEMS nº 320 e nº 328 já preveem o envio de informações da BAR para subsídio do acompanhamento das indenizações e da certificação de investimentos, em periodicidade semestral e anual, no âmbito de tais instrumentos regulatórios próprios. Dessa forma, o envio de informações com prazos reduzidos somente seria razoável para informações pontuais sobre a base de ativos, e não para o conjunto integral exigido pela presente Portaria.

Adicionalmente, a edição da norma de referência da ANA sobre contabilidade regulatória, atualmente em discussão, também deverá disciplinar

o envio de informações de ativos nos períodos entre revisões, conforme as discussões que tem sido conduzidas pela Agência Nacional sobre o tema.

A redação proposta vincula os prazos ao cronograma do processo de revisão tarifária, de acordo com a complexidade que o caso requer, em consonância com a previsibilidade necessária à organização documental do prestador.

Resposta AGEMS

Alteração na redação caput do Art.18.

Art. 18 Os prazos para envio e atualização das informações serão definidos no ato convocatório, ofício ou cronograma regulatório específico, observada a complexidade, materialidade, o volume de dados e natureza do processo.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

As Portarias AGEMS nº 320 e nº 328 já preveem o envio de informações da BAR para subsídio do acompanhamento das indenizações e da certificação de investimentos, em periodicidade semestral e anual, no âmbito de tais instrumentos regulatórios próprios. Dessa forma, o envio de informações ou esclarecimentos podem ser definidos de forma razoável em cronograma/ofícios ou ato convocatórios específicos de acordo com a natureza do processo.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 37:

Alteração na redação do Art.19.

Texto Proposto:

Art. 19. O processo de análise e validação regulatória da BAR compreenderá as seguintes etapas:

Justificativa da Instituição:

A expressão "no mínimo, [...], sem prejuízo de outras medidas técnicas a critério da AGEMS" cria hipótese aberta de inclusão de etapas processuais não previstas no rol do dispositivo, ampliando, em medida desproporcional, a margem de discricionariedade no processo.

A formulação compromete a previsibilidade do processo de análise e validação da BAR e abre espaço para a inclusão de etapas que, ao não estarem previamente disciplinadas, podem ser instituídas após a apresentação das informações pelo prestador, em prejuízo do contraditório e da organização processual.

A redação proposta substitui a expressão por formulação fechada ("compreenderá as seguintes etapas"), preservando a integridade do rol do dispositivo. A alteração é coerente com a previsibilidade e segurança jurídica fundamentais ao processo regulatório.

Resposta AGEMS

Alteração na redação caput do Art.19.

Art. 19. O processo de análise e validação regulatória da BAR observará, ordinariamente, o seguinte rito processual, facultando-se à AGEMS a adoção de procedimentos complementares, devidamente motivados, quando necessários para assegurar a fidedignidade e a prudência dos ativos:

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acolhe-se a preocupação do prestador quanto à necessidade de um rito claro. A exclusão da expressão "no mínimo" sinaliza que a AGEMS adota um mapa de processo estruturado, conforme recomendado pelas normas de referência, para reduzir o "efeito surpresa" e permitir que o prestador organize seus fluxos internos de resposta. A definição de fases sucessivas e encadeadas é um pilar da governança regulatória moderna.

A manutenção da possibilidade de "procedimentos complementares" justifica-se pelo Princípio da Prudência. O reconhecimento de ativos não é automático e depende da verificação de utilidade operacional e nexos com o

serviço. Caso a triagem ou a análise técnica (etapas II e IV) identifiquem indícios de ineficiência ou ativos, o Regulador deve ter amparo normativo para aprofundar a investigação por meios técnicos adequados (diligências, vistoria e verificações motivadas), sob pena de onerar indevidamente a tarifa.

A inserção do termo "devidamente motivados" na redação proposta atende ao pleito de reduzir a discricionariedade desproporcional, conforme Portaria AGEMS nº 321/2025. Qualquer medida adicional tomada pela AGEMS fora do rito ordinário deverá ser sustentada por Nota Técnica, garantindo ao prestador o direito ao contraditório técnico e à ampla defesa, conforme previsto nos princípios processuais da própria Agência.

Esta alteração transforma o Artigo 19 em um dispositivo de estabilidade institucional, que protege o prestador contra arbitrariedades, mas salvaguarda o interesse público ao garantir que a BAR será certificada com base em evidências robustas e auditáveis

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 38:

Alteração na redação do inciso IV do Art.19.

Texto Proposto:

Art. 19 ...

IV - análise técnica do lastro documental e dos critérios de elegibilidade e prudência;

Justificativa da Instituição:

A redação atual elenca critérios de análise técnica sobrepostos, sendo que parte deles não encontra vinculação objetiva à proposta de norma. Os critérios de elegibilidade e prudência constituem a referência adotada pelo art. 33 da Norma de Referência ANA nº 6, com conteúdo objetivo relacionado, respectivamente, à vinculação e imprescindibilidade dos ativos à prestação dos serviços, no caput, e à aplicação do índice de aproveitamento sobre capacidade

ociosa não justificada, no parágrafo único.

Os critérios de “utilidade”, “status operacional” e “rastreabilidade” encontram-se abrangidos pelo conceito de elegibilidade, conforme proposta de inclusão do § 1º ao art. 19, apresentada a seguir em contribuição específica.

A redação proposta preserva os critérios de lastro documental, elegibilidade e prudência, também detalhados na contribuição de inclusão de parágrafos ao art. 19.

A redução do rol concentra a análise técnica em critérios objetivos e ancorados nas normas de referência, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo regulatório. A definição de prudência adotada vincula-se à aplicação do índice de aproveitamento, conforme o parágrafo único do art. 33 da Norma de Referência ANA nº 6, enquanto a definição de elegibilidade se vincula aos critérios cumulativos previstos no caput do mesmo dispositivo.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.19, inciso:

IV – análise técnica do lastro documental, da consistência contábil-regulatória e dos critérios de elegibilidade e prudência, aferindo-se a rastreabilidade integral e o status operacional dos ativos, em conformidade com as Normas Regulatórias vigentes;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Reconhece-se que os núcleos centrais da análise de investimentos são a elegibilidade (vínculo e imprescindibilidade) e a prudência (eficiência e aproveitamento), conforme estabelecido pela NR nº 06 da ABA (Art.33). A redação proposta incorpora essa hierarquia, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao processo. Embora vinculados à elegibilidade, a rastreabilidade e o status operacional são tratados pelas fontes como pilares fundamentais para a manutenção da "BAR Blindada". A rastreabilidade é a capacidade de reconstituir o ciclo de vida do ativo de forma inequívoca, o que exige identificação única e persistente (ID), não sendo um mero atributo de elegibilidade, mas uma condição de auditabilidade.

A manutenção expressa do status operacional justifica-se pelo rito de

passagem da BAR (base de ativos) para a BRR (base de remuneração), um ativo pode ser "elegível" e "prudente", mas estar em status "em andamento" ou "não operacional", situações que impedem sua remuneração imediata na tarifa. A menção explícita evita que ativos não operacionais onerem indevidamente o usuário. A inclusão do termo "consistência contábil-regulatória" materializa a etapa de conciliação anual prevista como obrigatória nas normas vigentes, esse critério garante que o ativo reconhecido na regulação possua correspondência fidedigna nos registros contábeis societários da prestadora, eliminando o risco de "ativos indevidos" ou duplicidades de valoração.

O acolhimento parcial permite que a AGEMS adote a linguagem da ANA, assegurando que o processo de validação seja robusto o suficiente para suportar auditorias independentes e o controle social qualificado.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 39:

Alteração na redação do inciso IV do Art.19.

Texto Proposto:

Art. 19, inciso V - aplicação de amostragem técnica, baseada em risco e materialidade, nos termos do art. 20 deste normativo.

Justificativa da Instituição:

A amostragem técnica é etapa estruturante do processo de análise da BAR, especialmente em prestadores com base de ativos extensa, na qual a verificação individualizada de todos os ativos seria operacionalmente inviável e desproporcional aos objetivos do processo de validação.

A expressão "quando cabível" sugere caráter eventual da amostragem, em desacordo com sua função estruturante. A redação proposta suprime a expressão e remete diretamente ao art. 20 do normativo, que disciplina os critérios de aplicação da amostragem (risco, materialidade e criticidade operacional).

Resposta AGEMS

Alteração na redação do inciso IV do Art.19

V – aplicação de amostragem técnica, baseada em critérios de risco, materialidade e criticidade operacional, nos termos do Art. 20 desta Portaria;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acolhe-se parcialmente a contribuição, uma vez que a alteração proposta confere maior precisão técnica ao rito de validação, ao reconhecer a amostragem técnica como etapa estruturante e mandatória do processo, e não meramente eventual.

A supressão da expressão 'quando cabível' e a vinculação direta aos critérios de materialidade e risco (Art. 20) conferem maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de certificação da BAR. Tal medida fundamenta-se nas de auditorias amostrais estatísticas como forma de garantir a eficiência regulatória e a auditabilidade em bases patrimoniais extensas, permitindo que o regulador foque seus recursos nos ativos de maior impacto tarifário, em estrita observância ao princípio da prudência.

Conclusão: Pleito acatado.

Contribuição 40:

Alteração no inciso VI da redação do Art.19.

Texto Proposto:

Art. 19, inciso VI - análise do laudo de avaliação da base de ativos regulatória e, quando necessário, diligências, vistorias, entrevistas técnicas; e

Justificativa da Instituição:

A redação atual não menciona, entre as etapas do processo de análise, o laudo de avaliação da base de ativos regulatória de forma específica, instrumento técnico central no processo de validação da BAR e padrão consolidado na regulação nacional do setor de saneamento.

O laudo de avaliação, elaborado por empresa qualificada e submetido nos processos de revisão tarifária, consolida grande parte das informações necessárias à validação dos ativos, conforme padrão observado na 2ª revisão tarifária da Sanesul e nas demais concessionárias estaduais sujeitas ao modelo de regulação discricionária.

A redação proposta posiciona a análise do laudo como etapa do processo, mantendo o mérito da redação original.

Resposta AGEMS

Alteração no inciso VI da redação do Art.19.

VI – análise do laudo de avaliação da base de ativos regulatória e dos correspondentes inventários físico-patrimoniais, facultando-se a realização de diligências, vistorias, entrevistas técnicas e a requisição de auditorias ou laudos independentes complementares, conforme a materialidade e o risco identificados;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acolhe-se a sugestão de mencionar expressamente o laudo de avaliação da BAR, uma vez que este documento é, de fato, o instrumento técnico que consolida o inventário físico-contábil e serve como base primária para a certificação patrimonial. A inclusão confere maior aderência à realidade dos processos de revisão tarifária ordinária (RTO). Embora o laudo seja a peça central, sua apresentação pelo prestador não implica presunção automática de veracidade ou aceitação integral de seus resultados. O regulador tem o dever de verificar a consistência das informações para garantir a integridade da "BAR Blindada".

Mantém-se a previsão de vistorias, diligências e entrevistas, pois são ferramentas indispensáveis para que a Agência converta as afirmações contidas no laudo em evidência técnica auditável, sem essas prerrogativas, a AGEMS ficaria impedida de verificar a existência física e a utilidade operacional dos bens in loco.

A redação refinada incorpora a aplicação dessas ferramentas de fiscalização de forma proporcional, focando nos ativos de maior impacto tarifário ou que apresentem indícios de inconsistência, garantindo a eficiência regulatória, evitando auditorias exaustivas em itens de baixa materialidade.

A faculdade de requisitar laudos independentes complementares é uma salvaguarda necessária para dirimir conflitos técnicos ou incertezas sobre a

valoração de ativos complexos, assegurando que a tarifa remunere apenas investimentos prudentes e comprovados.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 41:

Inclusão do parágrafo § 1º, inciso I e II, parágrafo § 2º e parágrafo § 3º inciso I e II do Art.19.

Texto Proposto:

Art. 19. (...)

§ 1º Considera-se atendido o critério de elegibilidade pelos bens que, concomitantemente:

I - estejam vinculados e sejam imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - estejam efetivamente em operação na data-base do laudo de avaliação da BAR; e

III - estejam registrados no patrimônio e na contabilidade do prestador.

§ 2º Equiparam-se a ativos em operação, para fins do inciso II do § 1º, os equipamentos de reserva técnica regulatoriamente reconhecidos e os ativos em manutenção corretiva ou preventiva, desde que a inatividade não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data-base e mediante comprovação documental contemporânea.

§ 3º A glosa regulatória ocorrerá nas seguintes hipóteses;

I – classificação do ativo como não elegível para inclusão na BRR; ou

II – ausência de lastro documental, observado o disposto no art. 8º desta Portaria;

§ 4º A análise de prudência consistirá na avaliação do grau de utilização e da eventual capacidade ociosa não justificada dos ativos elegíveis, por meio da aplicação do índice de aproveitamento, evidenciada pelo laudo de avaliação da BAR.

§ 5º O reconhecimento parcial fica configurado quando o índice de aproveitamento for inferior a 100% (cem por cento) do valor regulatório do ativo a ser incorporado na BRR.

§ 6º O regramento da aplicação do índice de aproveitamento será objeto de regulamento específico

Justificativa da Instituição:

A redação atual da minuta menciona os conceitos de elegibilidade e prudência no art. 2º, inciso V, e no art. 19, inciso IV, sem, no entanto, detalhar esses conceitos. A ausência dessa previsão concentra na fase de análise a margem de avaliação, sem parâmetros previamente estabelecidos, com impactos sobre a previsibilidade para o prestador e a segurança jurídica do processo.

A redação proposta explora esses temas por meio da inclusão de parágrafos ao art. 19, visando evitar a alteração estrutural da minuta.

O § 1º define elegibilidade a partir do caput do art. 33 da Norma de Referência ANA nº 6, e acrescenta os critérios complementares de operação efetiva na data-base e registro patrimonial e contábil, em conformidade com o tratamento adotado por entidades reguladoras infranacionais que disciplinaram o tema, em particular a ARSP, no Manual da Base de Remuneração Regulatória, aprovado pela Resolução ARSP nº 034/2020.

O § 2º trata das hipóteses de equiparação a ativos em operação, abrangendo equipamentos de reserva técnica e ativos em manutenção, também adotada como boa prática do setor.

O § 3º estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de glosa regulatória, vinculadas à ausência de lastro documental ou à inelegibilidade do ativo, em coerência com a contribuição apresentada ao inciso XIV do art. 2º.

Por sua vez, o § 4º disciplina a análise de prudência a partir do parágrafo único do art. 33 da NR ANA nº 6, vinculando-a ao índice de aproveitamento, estabelecendo assim um mecanismo objetivo para a aplicação do conceito, além de ancorado em norma de referência.

O § 5º estabelece o reconhecimento parcial como decorrência da aplicação do índice de aproveitamento, em casos nos quais o ativo é elegível, mas o seu grau de utilização efetivo é inferior à capacidade instalada, em coerência com a contribuição apresentada ao inciso XX do art. 2º.

Assim, a formulação adotada distingue, de forma estruturada, os efeitos da glosa regulatória, que recai sobre quantidades, mediante exclusão do ativo da base, dos efeitos do reconhecimento parcial, que recai sobre o valor

regulatório do ativo elegível, mediante redução proporcional ao seu grau de aproveitamento.

O § 6º remete o regramento da aplicação do índice de aproveitamento à regulamentação específica, considerando os limites do escopo da norma.

Resposta AGEMS

Inclusão de parágrafos, incisos da redação do Art.19.

Art. 19. (...)

§ 1º O critério de elegibilidade será aferido pela AGEMS a partir da verificação concomitante de que os bens:

I – estejam diretamente vinculados e sejam imprescindíveis à prestação dos serviços regulados;

II – encontrem-se em efetiva operação na data-base da avaliação, ou possuam cronograma de entrada em operação validado pela Agência; e

III – possuam registro patrimonial e contábil fidedigno no ativo imobilizado do prestador.

§ 2º Equiparam-se a ativos em operação, para fins do inciso II do § 1º, os equipamentos de reserva técnica estratégica e os ativos em manutenção, desde que a inatividade não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data-base e seja comprovada mediante documentação técnica contemporânea.

§ 3º A glosa regulatória ocorrerá, sem prejuízo de outras motivações técnicas, nas hipóteses de:

I – não atendimento aos critérios de elegibilidade previstos nesta Portaria; ou

II – ausência de lastro documental ou técnico que assegure a rastreabilidade e a prova de existência do ativo, observado o rito de certificação.

§ 4º A análise de prudência consistirá na avaliação da eficiência do investimento e do grau de utilização dos ativos, podendo a AGEMS aplicar índices de aproveitamento sobre capacidades ociosas não justificadas tecnicamente.

§ 5º O reconhecimento parcial do ativo será aplicado quando o índice de aproveitamento for inferior a 100% (cem por cento), resultando no ajuste da parcela do valor a ser incorporada na Base de Remuneração Regulatória (BRR).

§ 6º A metodologia detalhada, os parâmetros técnicos e os critérios de aplicação do índice de aproveitamento serão estabelecidos em regulamento específico da AGEMS.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

No § 1º, o texto foi ajustado para deixar claro que a elegibilidade é "aferida pela AGEMS". O regulador não pode aceitar uma definição que pareça automática; ele deve manter o papel de validador final do nexos com o serviço.

No § 3º, a inclusão da expressão "sem prejuízo de outras motivações técnicas" garante que a Agência possa realizar glosas por ineficiências não previstas no rol simplificado do prestador (ex: sobrepreço detectado em auditoria de custos), mantendo a integridade do princípio da prudência.

No § 1º, inciso II, incluiu-se a possibilidade de ativos com "cronograma de entrada em operação validado", o que evita discussões excessivamente rígidas sobre a data-base em obras complexas que entram em operação logo após o corte, mas que já impactam o equilíbrio financeiro.

O § 6º é fundamental para garantir que a AGEMS tenha a prerrogativa de definir as curvas de demanda e horizontes de projeto (metodologias complexas) fora do corpo da Portaria, permitindo revisões técnicas mais ágeis sem necessidade de alterar a norma principal.

Conforme as diretrizes de prudência regulatória, a mera ocorrência de um desembolso financeiro ou de uma ativação contábil no patrimônio da prestadora não gera direito automático ao reconhecimento tarifário, conforme já tratado nas contribuições anteriores. O regulador deve buscar a verdade material, certificando se o investimento efetivamente se transformou em infraestrutura útil e necessária ao serviço. Essa distinção é vital para evitar que ineficiências ou erros de capitalização contábil onerem o usuário. A inclusão do rol de princípios (transparência, modicidade, eficiência, etc.) no dispositivo da BAR transforma o capítulo principiológico em vetor normativo efetivo, garantindo que, em situações técnicas complexas ou omissas, a AGEMS tenha base legal para decidir priorizando o interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 42:

Inclusão do parágrafo único na redação do Art.20.

Texto Proposto:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os bens de massa, como redes, ligações e hidrômetros, serão objeto de amostragem técnica.

Justificativa da Instituição:

A inclusão de parágrafo único ao art. 20 estabelece tratamento específico para bens de massa, em coerência com a prática regulatória consolidada no setor de saneamento.

Os bens de massa, em particular redes, ligações e hidrômetros, são caracterizados pela elevada quantidade, pela homogeneidade técnica relativa e pela impossibilidade prática de verificação individualizada em base de ativos extensa.

A previsão expressa de amostragem técnica para esses bens é adotada por normativos regulatórios consolidados, em particular pelo Manual da Base de Remuneração Regulatória da ARSP, aprovado pela Resolução ARSP nº 034/2020, e pelo modelo metodológico das demais entidades reguladoras infranacionais que disciplinaram a matéria.

A redação proposta confere previsibilidade ao prestador quanto ao tratamento aplicável e evita interpretações que pudessem amparar exigência de verificação individualizada inviável, em prejuízo da racionalidade do processo regulatório.

Resposta AGEMS

Inclusão do parágrafo único na redação do Art.20.

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os bens de massa, como redes, ligações e hidrômetros, serão objeto de amostragem técnica.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acatamos integralmente a inclusão pois a redação confere previsibilidade ao prestador quanto ao tratamento aplicável e evita interpretações que pudessem amparar exigência de verificação individualizada inviável, em prejuízo da racionalidade do processo regulatório.

Conclusão: Pleito acatado.

Contribuição 43:

Alteração na redação do inciso III do Art.22.

Texto Proposto:

III - relação de ativos glosados ou parcialmente reconhecidos, com previsão normativa e enquadramento na Matriz de Não Conformidades;

Justificativa da Instituição:

Com o objetivo de fortalecer a previsibilidade do processo regulatório e a segurança jurídica do prestador, solicitam-se dois aprimoramentos ao dispositivo. O primeiro consiste na substituição da expressão “ativos glosados ou não reconhecidos” por “ativos glosados ou parcialmente reconhecidos”. A formulação atual reproduz a sobreposição conceitual entre glosa e reconhecimento parcial mencionada nas contribuições aos incisos XIV e XX do art. 2º e nas inclusões propostas ao art. 19.

A glosa regulatória incide sobre o juízo de elegibilidade e sobre a suficiência do lastro documental, resultando na exclusão do ativo da base. Já o reconhecimento parcial incide sobre o juízo de prudência, por meio do índice de aproveitamento, produzindo efeito de redução proporcional do valor do ativo elegível incorporado à BRR.

Adicionalmente, solicita-se a substituição de “motivação” por “previsão normativa correspondente”. A exigência de previsão normativa correspondente confere maior objetividade ao dispositivo, ao vincular a decisão regulatória às hipóteses expressamente previstas no normativo, em coerência com as contribuições apresentadas para definição das hipóteses de glosa e de reconhecimento parcial.

Resposta AGEMS

Para evitar duplicidade com o Inciso II e atender ao pleito do prestador, a redação dos incisos II e III refinada da seguinte forma:

Alteração dos incisos II e III na redação do Art.22.

II – Relação de ativos reconhecidos parcialmente, com a devida motivação técnica, indicação dos ajustes e fundamentação normativa;

III – Relação de ativos glosados ou não reconhecidos integralmente, com previsão normativa e enquadramento na Matriz de Não Conformidades;

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Acolhe-se o argumento de que a expressão "não reconhecidos" (redação original) poderia gerar sobreposição com o conceito de reconhecimento parcial. A regulação madura exige a distinção clara entre:

- Glosa Regulatória: Incide sobre a elegibilidade e a existência física/documental do ativo, resultando em sua exclusão integral da base regulatória.

- Reconhecimento Parcial: Incide sobre a prudência e eficiência, mantendo o ativo na base, mas reduzindo seu valor remunerável por meio do índice de aproveitamento ou outros filtros de capacidade ociosa.

A integração do reconhecimento parcial na Matriz de Não Conformidades é positiva para a governança do dado regulatório. Ao tratar tanto a glosa quanto o ajuste parcial como desvios em relação ao "padrão pleno" de

reconhecimento, a AGEMS centraliza as justificativas técnicas e normativas em um único instrumento de auditoria.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 44:

Alteração na redação do Art.23.

Texto Proposto:

Art. 23. A responsabilidade da comprovação da origem, formação e valoração dos ativos é exclusivamente do prestador de serviços, inclusive quanto à demonstração da natureza onerosa, não onerosa ou parcialmente onerosa, quando aplicável.

Justificativa da Instituição:

A expressão “ônus” pode ser interpretada não apenas como atribuição funcional pela apresentação das informações, mas também como alocação ao prestador de todo o custo financeiro associado às obrigações previstas na Portaria, incluindo a contratação do laudo da BAR e a realização de inventário físico.

A interpretação que transfere integralmente esses custos ao prestador, sem correspondente reconhecimento tarifário, não se mostra compatível com a garantia de sustentabilidade econômico-financeira prevista no art. 29 da Lei nº 11.445/2007. A substituição do termo por “responsabilidade” preserva a atribuição do prestador quanto à apresentação das informações relativas aos seus ativos, sem implicar alocação implícita dos custos financeiros envolvidos. A alteração também se articula com a contribuição apresentada para inclusão de parágrafo único ao mesmo artigo, voltada ao tratamento do reconhecimento tarifário desses custos.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art.23.

Art. 23. A responsabilidade da comprovação da origem, formação e valoração dos ativos é exclusivamente do prestador de serviços, inclusive quanto à demonstração da natureza onerosa, não onerosa ou parcialmente onerosa, quando aplicável.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A alteração proposta é pertinente e compatível com a garantia de sustentabilidade econômico-financeira prevista no art. 29 da Lei nº 11.445/2007.

Conclusão: Pleito acatado.

Contribuição 45:

Inclusão do parágrafo único na redação do Art.23.

Texto Proposto:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. Os custos relacionados à emissão do laudo de avaliação da BAR, bem como das obrigações adicionais estabelecidas pelo regulador relacionadas à validação da BAR, serão objeto de reconhecimento tarifário como custos operacionais.

Justificativa da Instituição:

A Portaria estabelece exigências documentais e técnicas que implicam custos regulatórios significativos para o prestador. A omissão quanto ao tratamento desses custos no normativo pode ser interpretada como transferência integral ao prestador, em prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e em desacordo com o art. 29 da Lei nº 11.445/2007, que assegura a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

A inclusão de parágrafo único ao art. 23 estabelece o reconhecimento tarifário desses custos como custos operacionais, no âmbito do cálculo do OPEX para o ciclo tarifário subsequente, aplicando-se ajustes compensatórios quando a implementação se der de forma prévia à RTP. A previsão expressa preserva o

equilíbrio do contrato, evita a transferência de custos regulatórios não previstos ao prestador e está em coerência com a função regulatória da BAR como instrumento integrante do processo tarifário.

Resposta AGEMS

Inclusão do parágrafo único na redação do Art.23.

Parágrafo único. Os custos eficientes e comprovados relacionados à emissão do laudo de avaliação da BAR, bem como das obrigações adicionais de auditoria e certificação estabelecidas pela AGEMS, serão objeto de reconhecimento tarifário como custos operacionais, observados os critérios de prudência, razoabilidade e proporcionalidade.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

A inclusão do parágrafo guarda simetria com as diretrizes da ANA (NR nº 6/2024), que admite o reequilíbrio por custos de implementação de novos manuais regulatórios, e assegura que o fortalecimento da governança de ativos não gere desequilíbrio econômico-financeiro ao prestador, desde que os gastos realizados sejam prudentes e voltados estritamente à fidedignidade das informações da BAR.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 46:

Alteração na redação do Art. 24.

Texto Proposto:

Art. 24. Para a **implementação** desta Portaria, a **AGEMS estabelecerá** cronograma de adequação e transição, incluindo prazos adicionais para padronização de dados e regularização

documental, observado o princípio da transparência e a preservação do interesse público.

Parágrafo único. Para os ativos pré-existentes à data de publicação desta Portaria, observar-se-á o regime simplificado, no qual a comprovação documental poderá ser realizada com base nos registros contábeis, no inventário físico e nas demais evidências disponíveis ao prestador.

Justificativa da Instituição:

A redação atual confere ao estabelecimento do cronograma de adequação e transição caráter facultativo, sem assegurar que o prestador disporá de prazo adequado para adequação ao normativo.

A previsão facultativa amplia a discricionariedade e compromete a previsibilidade do processo de implementação, em particular nas etapas de padronização de dados e regularização documental.

A redação proposta torna obrigatório o estabelecimento do cronograma e introduz, no parágrafo único, regime simplificado para ativos pré-existentes à data de publicação da Portaria, com base nas informações disponíveis ao prestador.

Resposta AGEMS

Alteração na redação do Art. 24 e inclusão de parágrafo único:

Art. 24. Para a implementação desta Portaria, a AGEMS estabelecerá cronograma de adequação e transição, incluindo prazos adicionais para padronização de dados e regularização documental, observado o princípio da transparência e a preservação do interesse público.

Parágrafo único. Para o estoque de ativos integrantes da BAR Blindada, observar-se-á regime de transição no qual a comprovação poderá ser realizada com base nos registros contábeis, no inventário físico e nas evidências técnicas disponíveis, aplicando-se os requisitos documentais plenos desta Portaria aos investimentos realizados a partir de sua vigência.

Justificativa para o Aceite da Alteração:

Esta transição faseada guarda simetria com as diretrizes da ANA (NR nº 6/2024), que recomendam prazos de adequação para a implementação de manuais de controle patrimonial, visando garantir que a migração para novos padrões contábeis e regulatórios ocorra sem comprometer a qualidade do dado ou a modicidade tarifária

Conclusão: Pleito parcialmente acatado.

Contribuição 47:

Texto Proposto: Contribuição procedimental

Justificativa da Instituição:

Requer-se que a AGEMS disponibilize, antes da publicação da versão final desta Portaria, e em prazo compatível com a apresentação de manifestações pelos interessados, o modelo da Matriz de Não Conformidades.

Considerando sua relevância em eventual processo de contraditório, sua disponibilização permitirá opiniões sobre o seu conteúdo e estrutura, contribuindo para elevar a efetividade do processo participativo e a transparência do ato regulatório.

Resposta AGEMS

Justificativa a Contribuição Procedimental:

A AGEMS esclarece que a Matriz de Não Conformidades constitui instrumento estritamente procedimental, destinado à padronização e auditabilidade dos achados de fiscalização, cujos critérios substantivos (elegibilidade, prudência e nexos operacionais) já foram amplamente debatidos e validados no âmbito da Consulta Pública nº 017/2025. Assim, por não apresentar inovação de mérito regulatório ou metodológico, sua publicação ocorrerá como Anexo integrante da Portaria de Ativos, garantindo a transparência e o pleno

exercício do contraditório técnico, em estrita observância aos princípios de eficiência e celeridade administrativa.

Acolhe-se a contribuição quanto ao modelo da Matriz de Não Conformidades, sendo medida de transparência ativa que fortalece a segurança jurídica do processo e induz à melhoria da qualidade do dado regulatório. Tal providência assegura que o prestador tenha clareza sobre os critérios de auditoria aplicados pela AGEMS, viabilizando o exercício pleno do contraditório e garantindo que a Base de Ativos seja certificada com rigor técnico e isonomia.

Conclusão: Pleito parcialmente acatado

Considerações Finais

Este relatório analisa as sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/011.022/2024, referente Consulta Pública 005/2026 sobre Metodologia, procedimentos, requisitos e os padrões de dados para envio, comprovação e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados.

É o relato que submeto à consideração superior.

Campo Grande – MS, 01 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
 **LUCÉLIA DA COSTA NOGUEIRA TASHIMA**
Data: 02/06/2026 12:20:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucélia da C. N. Tashima
Coordenação da Câmara Técnica
Regulação Econômica de
Saneamento - CRES
Diretoria de Saneamento Básico e
Resíduos Sólidos

Documento assinado digitalmente
 **NILDA FERREIRA RIBEIRO DE CARVALHO**
Data: 02/06/2026 12:25:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nilda Ferreira R. de Carvalho
Analista de Regulação - CRES

Diretoria de Saneamento Básico e
Resíduos Sólidos

MATIAS GONSALES Assinado de forma digital por
MATIAS GONSALES
SOARES:53030494 SOARES:53030494934
934 Dados: 2026.06.02 11:41:13
-04'00'

Matias Gonsales Soares
Diretor de Regulação e Fiscalização
Saneamento Básico e Resíduos Sólidos da AGEMS